

## §. V.

**D**Ados os ditos preceitos com a maior clareza, e brevidade, que couber no possível; entrará o Professor na explicação dos Authores. Servirse-ha das Oraçoens escolhidas de Cicero, para explicar todos os tres generos de escriptura: De Tito Livio, principalmente nos primeiros livros, onde se achão a Origem, e Antiguidades do Povo Romano. Fará observar, e advertir aos Estudantes, não só toda a economia dos lugares, que lem; mas tudo, o que puder conduzir para formar solido gosto: Notando não só as bellezas, mas os defeitos; os bons Discursos; as Provas efficazes; os Pensamentos verdadeiros, e nobres; a delicadeza das Figuras; e sobre tudo o Artificio da composiçãõ.

Lama, In-  
strucção para  
as Escolas de  
Rhetorica de  
Turin §. 1.

## §. VI.

**Q**Uando o Professor falar da Elocuçãõ, deve explicar os diversos Estylos das Cartas, dos Dialogos, da Historia, das Obras Didaticas, Panegyricos, Declamaçoens, &c. Para o que lhe servirá de muito o excelente livro de Heinecio, intitulado *Fundamenta styli cultioris* (\*).

Lami, Art. de  
Parler, lib. 4.  
per tot.

(\*)  
Impressõ  
muitas vezes  
em Leipsic,  
em Genebra,  
e em Veneza.

## §. VII.

**A** Critica, e a Filologia, deve ser hum Estudo, que o Professor ha de trazer sempre diante dos olhos. Mas na Critica se deve haver de forte que, inspirando sómente hum justo discernimento em os Discipulos, lhes acautéle todo o espirito de contradicção, e maledicencia.

Lama, Instit.  
para as Escol.  
de Human.

## §. VIII.

**D**Eve tambem o Professor ter grande cuidado em dar Regras sobre o Exercicio do Pulpito, por ser este ministerio o a que mais alta, e proveitosamente deve servir quanto há de melhor na Eloquencia: Tambem as dará

Rolin t. 1. l. 4.  
per tot. c. 1. e  
2. Gibert Art.  
de Rhetor. l.  
3. c. 9. Lami.  
Art. de Par-  
ler. Dialog. da  
Eloquenc.  
para Fenelon.



para a Advocacia, na qual hoje ha taõ grande necessidade, e uso desta Arte.

## §. IX.

**S** Em deixar a dita Explicação, passará o Professor ás Composições. Começará por Narraçoens breves, e claras, tanto em vulgar, como em Latim. Depois mandará fazer Elogios dos Homens grandes, dando boas, e uteis Advertencias sobre os Panegyricos: Discursos em o Genero Deliberativo, e ultimamente no Genero Judicial. Em todos estes casos será util que tire os Assumptos dos melhores Escritores Latinos, principalmente de Cicero, modélo excellente em todo o genero de escritura. E depois fará comparar aos Discipulos as suas Composições com as dos Authores, donde foraõ tiradas; e notar o em que se apartáraõ delles, ou errando, ou excedendo-os.

## §. X.

**D** Ará Assumptos, para sobre elles discorrerem os Discipulos na Classe, fazendo, que contendaõ entre si: Defendendo hum huma parte, e outro a contraria. Sejaõ porém os Assumptos uteis, e agradaveis aos Discipulos, que sobre elles devem discorrer. E seja sempre esta opposição o meio para domar por hum habito virtuozo o orgulho, naõ para excitallo: Advertindo sempre o Professor, que nas contendas do entendimento he a cortezia, e a civilidade com o Contendor, o primeiro principio do Homem Christaõ, e bem criado.

## §. XI.

Fenelon Dialog. 2. sur l'Eloquenc.

**O** Mesmo Professor será obrigado a dar as melhores regras da Poesia, que tanta união tem com a Eloquencia, mostrando os exemplos della em Homero, Virgilio, Horacio, e outros: Sem com tudo obrigar a fazer versos, fenaõ



fenaõ áquelles, em quem conhecer gofio, e genio para os fazer.

§. XII.

**P**Ara mais animar os Estudantes, os obrigará a fazer Actos publicos, nos quaes fará explicar alguns dos melhores Authores, mostrando nelles executado o que tem aprendido: E estes Actos feraõ dous pelo menos, e naõ poderáõ exceder de quatro em cada anno, ao arbitrio do Professor.

Rolin tom.4.  
Manier d'  
Etud. devoir  
des Regen.  
art. 2.

§. XIII.

**O**Mesmo Professor ferá obrigado a fazer huma Oraçaõ Latina todos os annos na abertura dos Estudos, e outra no dia, em que se fecharem. Além disto fará outra por occasiaõ do faustissimo, e felicissimo dia dos annos de Sua Magestade, naquelle, que o mesmo Senhor for servido ordenar.

Paço de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e oito de Junho de mil setecentos e fincoenta e nove.

*Conde de Oeyras.*

**T**Endo consideraçãõ aos merecimentos, letras, e mais qualidades, que concorrem na Pessoa de D. Thomás de Almeida, do meu Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, e meu Sumilher da Cortina: Hey por bem fazerlhe mercê do lugar de Director geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, que Fui servido crear de novo em beneficio commum dos meus Vassallos por Alvará de vinte e oito de Junho proximo precedente: Para exercitar o sobredito emprego por tempo de tres annos, que terãõ principio no dia, em que tomar juramento por virtude da Carta, que lhe mando expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na conformidade do referido Alvará de creaçãõ. E lhe concedo para este effeito jurisdicçaõ privativa; exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicçaõ; e immediata á minha Real Pessoa: Consultandome o que lhe parecer que necessita de Providencia minha, nos casos occorrentes. Nossa Senhora da Ajuda, a seis de Julho de mil setecentos e fincoenta e nove.

*Com a Rubrica de S. Magestade.*



tenão aquelles, em quem conhecerem a sua  
os fazer.

XII

**P**ara mais animar os Estudantes, os obrigará a fazer  
Atos publicos, nos quaes fôr explicado alguns dos  
melhores Autores, mostrando nellees exercicio de  
tem aprendido: E estes Atos serão dados por premio de  
nao poderão exceder de quatro em cada anno, ao arbitrio  
do Professor.

XIII

**O** mesmo Professor terá obrigação a fazer huma Or-  
cao Latina todos os annos nas aulas dos seus  
e outra no dia, em que se fecharem. Além d'isto fôr ou-  
tra por occasião de festividade, e festividade d'os annos  
de sua Magestade, naquella, que o mesmo Senhor for  
servido ordenar.  
Paço de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e oito  
de Junho de mil setecentos e noventa e nove.

**D**ado em Madrid, a vinte e oito de Junho de mil setecentos e noventa e nove.

**T**endo considerado os meritos, letras e mais qua-  
lidades, que concorrem para a Real Cadeira de Rhetorica de  
Lisboa, de meu Conselho, e Real Cadeira de Rhetorica de  
Lisboa, e meu Sumario da Real Academia de Rhetorica de  
Lisboa, que fui servido crear de novo em beneficio commum  
dos Reaes e Reales de Lisboa e de mais de Lisboa proximo  
precedente: Para exercitar a Rhetorica durante o tempo de tres  
annos, que terá principio no dia, em que tomar juramento  
por virtude da Carta, que lhe mando expedir pela Secretaria de  
Estado dos Negocios do Reino, na conformidade do referido Al-  
vará de creação. E lhe concedo para esse effeito jurisdicção priva-  
tiva e exclusiva de toda a qualificação e jurisdicção de  
toda a Real Academia de Rhetorica de Lisboa, e de mais de Lisboa  
e de mais de Lisboa, nos casos occorridos. Nossa Senhora  
da Ajuda, a seis de Junho de mil setecentos e noventa e nove.

Com a Rubrica de S. Magestade.

John tom.  
L. 1.º  
L. 2.º  
L. 3.º  
L. 4.º  
L. 5.º  
L. 6.º  
L. 7.º  
L. 8.º  
L. 9.º  
L. 10.º  
L. 11.º  
L. 12.º  
L. 13.º  
L. 14.º  
L. 15.º  
L. 16.º  
L. 17.º  
L. 18.º  
L. 19.º  
L. 20.º



(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarquias, conservando-se por meio dellas a Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade; e a que por esta razão foraõ sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senhores Reys meus Predecessores, que com as suas Reaes Providencias estabeleceraõ, e animaraõ os Estudos publicos; promulgando as Leys mais justas, e proporcionadas para que os Vassallos da minha Coroa pudessem fazer á sombra dellas os maiores progressos em beneficio da Igreja, e da Patria: Tendo consideração outrosim a que, sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reinos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que se achavaõ quando as Aulas se confiaraõ aos Religiosos Jesuitas; em razãõ de que estes com o escuro, e fastidioso Methodo, que introduziraõ nas Escolas destes Reinos, e seus Dominios; e muito mais com a inflexivel tenacidade, com que sempre procuraraõ sustentallo contra a evidencia das solidas verdades, que lhe descobriraõ os defeitos, e os prejuizos do uso de hum Methodo, que, depois de serem por elle conduzidos os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove, e mais annos, se achavaõ no fim delles taõ illaqueados nas miudezas da Grammatica, como destituídos das verdadeiras noçoens das Linguas Latina, e Grega, para nellas fallarem, e escreverem sem hum taõ extraordinario desperdicio de tempo, com a mesma facilidade, e pureza, que se tem feito familiares a todas as outras Naçoens da Europa, que aboliraõ aquelle pernicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa necessaria á quasi total decadencia das referidas duas Linguas; sem nunca já mais cederem, nem á invencivel força do exemplo dos maiores Homens de todas as Naçoens civilizadas; nem ao louvavel, e fervoroso zelo dos muitos Varoens de eximia erudição, que (livres das preoccupaçoens, com que os mesmos Religiosos pertenderaõ allucinar os meus Vassallos, dis-

a

trahin-



trahindo-os, na sobredita fórma, do progresso das suas applicaçoens, para que, criando-os, e prolongando-os na ignorancia, lhes conservassem huma subordinacão, e dependencia tão injustas, como perniciosas) clamaraõ altamente nestes Reinos contra o Methodo; contra o máo gosto; e contra a ruina dos Estudos; com as demonstraçoens dos muitos, e grandes Latinos, e Rhetoricos, que antes do mesmo Methodo haviaõ florecido em Portugal até o tempo, em que foraõ os mesmos Estudos arrancados das mãos de Diogo de Teive, e de outros igualmente sabios, e eruditos Mestres: Desejando Eu não só reparar os mesmos Estudos para que não acabem de cahir na total ruina, a que estavaõ proximos; mas ainda restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes tão conhecidos na Republica das Letras, antes que os ditos Religiosos se intromettessem a enfinallos com os sinistros intentos, e infelices successos, que logo desde os seus principios foraõ previstos, e manifestos pela desapprovaçãõ dos Homens mais doutos, e prudentes nestas uteis Disciplinas, que ornaraõ os Seculos XVI., e XVII., os quaes comprehenderaõ, e prediceraõ logo pelos erros do Methodo a futura, e necessaria ruina de tão indispensaveis Estudos; como foraõ por exemplo o Corpo da Universidade de Coimbra (que pelo merecimento dos seus Professores se fez sempre digna da Real attençãõ) oppondo-se á entrega do Collegio das Artes, mandada fazer aos ditos Religiosos no anno de mil e quinhentos e sincoenta e sinco; o Congresso das Cortes, que o Senhor Rey Dom Sebastiaõ convocou no anno de mil e quinhentos e sessenta e dous, requerendo já entãõ nelle os Povos contra as acquisiçoens de bens temporaes, e contra os Estudos dos mesmos Religiosos; a Nobreza, e Povo da Cidade do Porto no Assento que tomaraõ a vinte e dous de Novembro de mil seiscentos e trinta contra as Escolas, que naquelle anno abriaraõ na dita Cidade os mesmos Religiosos, impondo por elles graves penas aos que a ellas fossem, ou mandassem seus filhos estudar: E attendendo ultimamente a que, ainda quando outro fosse o Methodo dos sobreditos Religiosos, de nenhuma sorte se lhes deve confiar o ensino, e educaçãõ dos Mininos, e Moços, depois de ha-

ver



(3)

ver mostrado tão infaustamente a experiencia por factos decisivos, e exclusivos de toda a tergiverfação, e interpretação, ser a Doutrina, que o Governo dos mesmos Religiosos faz dar aos Alumnos das suas Classes, e Escolas finitramente ordenada á ruina não só das Artes, e Sciencias, mas até da mesma Monarquia, e da Religião, que nos meus Reinos, e Dominios devo sustentar com a minha Real, e indefectivel protecção: Sou servido privar inteira, e absolutamente os mesmos Religiosos em todos os meus Reinos, e Dominios dos Estudos de que os tinha mandado suspender: Para que do dia da publicação deste em diante se hajaõ, como effectivamente Hey, por extinctas todas as Classes, e Escolas, que com tão perniciosos, e funestos effeitos lhes foraõ confiadas aos oppostos fins da instrucção, e da edificação dos meus fiéis Vassallos: Abolindo até a memoria das mesmas Classes, e Escolas, como se nunca houvessem existido nos meus Reinos, e Dominios, onde tem causado tão enormes lesoens, e tão graves escandalos. E para que os mesmos Vassallos pelo proporcionado meio de hum bem regulado Methodo possaõ com a mesma facilidade, que hoje tem as outras Naçoens civilizadas, colhêr das suas applicaçoes aquelles uteis, e abundantes frutos, que a falta de direcção lhes fazia até-agora ou impossiveis, ou tão difficultozos, que vinha a ser quasi o mesmo: Sou servido da mesma sorte ordenar, como por este ordeno, que no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas haja huma geral refórma, mediante a qual se restitua o Methodo antigo, reduzido aos termos simplicis, claros, e de maior facilidade, que se pratica actualmente pelas Naçoens polidas da Europa; conformandome, para assim o determinar, com o parecer dos Homens mais doutos, e instruídos neste genero de erudiçoens. A qual refórma se praticará não só nestes Reinos, mas tambem em todos os seus Dominios, á mesma imitação do que tenho mandado estabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa; em tudo o que for applicavel aos lugares, em que os novos estabelecimentos se fizerem; debaixo das Providencias, e Determinaçoes seguintes.



*Do Director dos Estudos.*

1 **H**Averá hum Director dos Estudos, o qual será a Pessoa, que Eu for servido nomear: Pertencendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará: E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada.

2 **O** mesmo Director terá cuidado de averiguar com especial exactidão o progresso dos Estudos para me poder dar no fim de cada anno huma relação fiel do estado delles; ao fim de evitar os abusos, que se forem introduzindo: Propondo-me ao mesmo tempo os meios, que lhe parecerem mais convenientes para o adiantamento das Escolas.

3 **Q**uando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigaçoens, que são as que se lhe impoem neste Alvará; e as que ha de receber nas Instrucçoens, que mando publicar; o Director o advertirá, e corrigirá. Porém não se emendando, mo-fará presente, para o castigar com a privação do emprego, que tiver, e com as mais penas, que forem competentes.

4 **E** por quanto as discordias provenientes da contrariedade de opinioens, que muitas vezes se excitaõ entre os Professores, só servem de distrahillos das suas verdadeiras obrigaçoens; e de produzirem na Mocidade o espirito de orgulho, e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as controversias, e de fazer que entre elles haja huma perfeita paz, e huma constante uniformidade de Doutrina; de sorte, que todos conspirem para o progresso da sua profissão, e aproveitamento dos seus Discipulos.

*Dos Professores de Grammatica Latina.*

5 **O**rdeno, que em cada hum dos Bairros da Cidade de Lisboa se estabeleça logo hum Professor com Classe aberta, e gratuita para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Nominativos até Construcção inclusivè; sem distincção de Classes, como



(5)

como até-agora se fez com o reprovado , e prejudicial erro , de que , não pertencendo a perfeição dos Discipulos ao Mestre de alguma das differentes Classes , se contentavaõ todos os ditos Mestres de encherem as suas obrigaçoens em quanto ao tempo , exercitando-as perfunctoriamente quanto aos Estudos , e ao aproveitamento dos Discipulos.

6 Ao tempo, em que crescer a povoação da dita Cidade , se a extensão de algum dos Bairros della fizer necessario mais de hum Professor , darei sobre esta materia toda a opportuna providencia. E porque a desordem , e irregularidade , com que presentemente se achão alojados os Habitantes da mesma Cidade , não permite aquella ordenada divisão de Bairros : Determino , que se estabeleçaõ logo oito , nove , ou dez Classes repartidas pelas partes , que parecerem convenientes ao Director dos Estudos , a quem por ora pertencerá a nomeação dos ditos Professores debaixo da minha Real approvação. Para a subsistencia delles tenho tambem dado toda a competente providencia.

7 Nem nas ditas Classes , nem em outras algumas destes Reinos , que estejaõ estabelecidas , ou se estabelecerem daqui em diante , se ensinará por outro Methodo , que não seja o Novo Methodo da Grammatica Latina , reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregaçaõ do Oratorio , composto por Antonio Pereira da mesma Congregaçaõ: Ou a Arte da Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes , Professor em Lisboa. Hey por prohibida para o ensino das Escolas a Arte de Manoel Alvares , como aquella , que contribuio mais para fazer difficultozo o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Escola da dita Arte , ou de qualquer outra , que não sejaõ as duas assima referidas , sem preceder especial , e immediata licença minha , será logo prezo para ser castigado ao meu Real arbitrio , e não poderá mais abrir Classe nestes Reinos , e seus Dominios.

8 Desta mesma sorte prohibo que nas ditas Classes de Latim se uze dos Commentadores de Manoel Alvares , como Antonio Franco ; Joaõ Nunes Freire ; Joseph Soares ; e em especial de Madureira mais extenso , e mais inutil ; e de



todos, e cada hum dos Cartapacios, de que até-agora se usou para o ensino da Grammatica.

9 Os ditos Professores observarão tambem as Instrucções, que lhes tenho mandado estabelecer, sem alteração alguma, por serem as mais convenientes, e que se tem qualificado por mais uteis para o adiantamento dos que frequentão estes Estudos, pela experiencia dos Homens mais versados nelles, que hoje conhece a Europa.

10 Em cada huma das Villas das Provincias se estabelecerá hum, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme a menor, ou maior extensão dos Termos, que tiverem: Applicando-se para o pagamento delles o que já se lhes acha destinado por Provisões Reaes, ou Disposições particulares, e o mais que Eu for servido resolver: E sendo os mesmos Professores eleitos por rigoroso exame feito por Commissarios deputados pelo Director geral, e por elle consultados com os Autos das eleições, para Eu determinar o que me parecer mais conveniente, segundo a instrucção, e costumes das Pessôas, que houverem sido propostas.

11 Fóra das sobreditas Classes não poderá ninguem ensinar, nem publica, nem particularmente, sem approvação, e licença do Director dos Estudos. O qual, para lha conceder, fará primeiro examinar o Pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a approvação destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorraõ cumulativamente os requisitos de bons, e provados costumes, e de sciencia, e prudencia: E dando-se-lhe a approvação gratuitamente, sem por ella, ou pela sua assignatura se lhe levar o menor estipendio.

12 Todos os ditos Professores gozarão dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito commum, e especialmente no Código, Titulo = *De Professoribus, & Medicis.* =

### *Dos Professores do Grego.*

13 **H**Averá tambem nesta Corte quatro Professores de Grego, os quaes se regularão pelo que tenho disposto a respeito dos Professores de Grammatica Latina,

na,



(7)

na, na parte que lhes he applicavel; e gozarão dos mesmos Privilegios.

14 Similhantermente ordeno, que em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto haja dous Professores da referida Lingua Grega: E que em cada huma das outras Cidades, e Villas, que forem Cabeças de Commarca, haja hum Professor da referida Lingua; os quaes todos se governarão pelas sobreditas Direcçoens, e gozarão dos mesmos Privilegios de que gozarem os desta Corte, e Cidade de Lisboa.

15 Estabeleço que, logo que houver passado anno, e meio depois que as referidas Classes de Grego forem estabelecidas, os Discipulos dellas, que provarem pelas atestaçoens dos seus respectivos Professores, passadas sobre exames publicos, e qualificadas pelo Director geral, que nellas estudaraõ hum anno com aproveitamento notorio, além de se lhes levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores, sejaõ preferidos em todos os concursos das quatro Faculdades de Theologia, Canones, Leys, e Medicina, aos que não houverem feito aquelle proveitoso estudo, concorrendo nellas as outras qualidades necessarias, que pelos Estatutos se requerem.

*Dos Professores da Rhetorica.*

16 **P**Or quanto o estudo da Rhetorica, sendo taõ necessario em todas as Sciencias, se acha hoje quasi esquecido por falta de Professores publicos, que ensinam esta Arte segundo as verdadeiras regras: Haverá na Cidade de Lisboa quatro Professores publicos de Rhetorica; dous em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto; e hum em cada huma das outras Cidades, e Villas, que são Cabeça de Commarca; e todos observarão respectivamente o mesmo, que fica ordenado para o governo dos outros Professores de Grammatica Latina, e Grega; e gozarão dos mesmos Privilegios.

17 E porque sem o estudo da Rhetorica se não podem habilitar os que entrarem nas Universidades para nellas fazerem



zerem progresso; ordeno que, depois de haver passado anno e meio contado dos dias em que se estabelecerem estes Estudos nos sobreditos lugares, ninguem seja admittido a matricularse na Universidade de Coimbra em alguma das ditas quatro Faculdades maiores, sem preceder exame de Rhetorica feito na mesma Cidade de Coimbra perante os Deputados para isso nomeados pelo Director, do qual conste notoriamente a sua applicação, e aproveitamento.

18. Todos os referidos Professores se regularão pelas Instrucçoens, que mando dar-lhes para se dirigirem, as quaes quero, que valhaõ como Ley, assim como baixaõ com este assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para terem a sua devida observancia. Mostrando porém a experiencia ao Director dos Estudos, que he necessario acrescentarse alguma Providencia ás que vaõ expressas nas ditas Instrucçoens, mo-consultará para Eu determinar o que me parecer conveniente.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ, naõ obstante quaesquer Disposiçoens de Direito commum, ou deste Reino, que Hey por derogados.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reys, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, e o façãõ inteiramente cumprir, guardar, e registrar em todos os livros das Cameras das suas respectivas Jurisdicçoens, com as Instrucçoens, que nelle irãõ incorporadas. É ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pelloas, que o devem executar;

regi-



(9)

registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e oito de Junho de mil setecentos fincoenta e nove.

# R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem reparar os Estudos das Linguas Latina, Grega, e Hebraica, e da Arte da Rhetorica, da ruina a que estavaõ reduzidos; e restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes taõ conhecidos na Republica das Letras, antes que os Religiosos



*fos Jesuitas se intromettessem a ensinillos: Abolindo inteiramente as Classes, e Escolas dos mesmos Religiosos: Estabelecendo no ensino das Aulas, e Estudos das Letras Humanas huma geral refórma, mediante a qual se restitua nestes Reinos, e todos os seus Dominios o Methodo antigo, reduzido aos termos simples, claros, e de maior facilidade, que actualmente se pratica pelas Naçoens polidas da Europa: Tudo na fórma affima declarada.*

**Para V. Magestade ver,**

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a refórma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1759.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel*



*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley com as instrucçoens a que se refere na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino , com as instrucçoens juntas no livro das Leys a fol. 115. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Mamede Gomes de Carvalho.

...os Jesuitas se intromettessem a ensinar : Abolindo inteiramente as Classes, e Escolas dos mesmos Religiosos : Estabelecendo no ensino das Aulas, e Estudos... Foi publicado este Alvará de I. ex. com as instruções a que se refere na Chancellaria mor da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

Registado na Chancellaria mor da Corte, e Reino, com as instruções junctas no livro das Leys a fol. 112. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

Joaquim Joseph Barralho.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a reforma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda. Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Joaquim Joseph Barralho.

Mamede





**P**OR justos motivos , que me foraõ presen-  
tes : Sou servido abolir , e cassar a minha  
Real Determinaçãõ de vinte e quatro de  
Dezembro de mil setecentos sincoenta e  
hum , pela qual foi ordenado , que o The-  
soureiro do Hum por cento do Ouro fosse  
Depositario dos restos , que ficassem nos  
Cofres de cada huma das Frotas, depois do  
tempo determinado para as entregas ; e dando providencia á  
referida arrecadaçãõ ; Ordeno , que os Homens de Negocio,  
nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Do-  
minios , para as entregas dos dinheiros das mesmas Frotas , na  
fórma dos meus Reaes Decretos de vinte e hum de Novem-  
bro de mil setecentos sincoenta e sete , e de vinte e oito de Ju-  
nho deste presente anno , sendo completos os quatro mezes  
determinados pelo Decreto de nove de Agosto de mil setecen-  
tos sincoenta e dous para as entregas dos embrulhos , que vie-  
rem nos Cofres , passem logo a abrir os embrulhos , a que naõ  
apparecerem Donos , e que em presença do Escrivaõ do Hum  
por cento do Ouro se contem , e tirada delles a importancia do  
mesmo Tributo , se faça relaçaõ de todos , e cada hum dos  
mesmos embrulhos , com declaraçoens das Marcas , Numeros,  
Nãos , e Cofres , em que vieraõ , para que a sobredita Rela-  
çaõ , depois de ser lançada em livro separado , e assignada pe-  
los referidos Homens de Negocio , e Escrivaõ do Hum por cen-  
to , se remetta com o liquido dos mesmos embrulhos ao De-  
posito publico da Corte , no qual se passará conhecimento de  
entrega , com as mesmas declaraçoens : e este se registará pelo  
sobredito Escrivaõ do Hum por cento no livro , em que se hou-  
ver feito a declaraçaõ , e lembrança desta mesma passagem ;  
com o que se houverãõ por desobrigados os sobreditos Homens  
de Negocio , e se porãõ as verbas necessarias á margem de suas  
Receitas: Pelo que pertence ás entregas dos referidos embru-  
lhos , se faraõ estas pela Junta dos Depositos publicos , com a  
mesma formalidade , e emolumentos , que se fazem as de quae-  
quer outros Depositos , excepto pelo que toca aos Precatorios,  
por quanto os pagamentos se devem requerer á mesma Junta  
dos Depositos publicos , e qualificar as pessoas perante os Mi-  
nistros de letras , que nella presidem , aos quaes sou outrosim  
servido conceder Jurisdicçaõ para mandarem informar , e res-  
ponder



ponder os Officiaes da Casa da Moeda, quando for necessario para maior certeza da legitimidade das pessoas, que requererem os seus pagamentos. Havendo-se completado hum anno, depois de qualquer das referidas passagens, e naõ apparecendo pessoas, que requeiraõ a entrega de alguns dos embrulhos, que estiverem no mesmo Deposito, se me fará presente a relação das quantias, a que naõ apparecerem Donos, para que Eu resolva o que mais convier ao meu Real serviço. E pelo que toca aos Depositos, que devem ter entrado no Cofre do Hum por cento, assim por execuçaõ, como por falta de Partes, que requeressem as entregas, o Conselho da Fazenda mande logo formar huma exacta relação, que me fará presente, para Eu dar a providencia, que for servido: O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte, que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1759.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado no livro do Registo da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 207.

Registado a fol. 95 do livro 3.





Tenho resoluto, que o Palacio da minha Residencia seja edificado na elevação do Terreno superior ao Tejo, e á Cidade de Lisboa, que jaz entre o Largo de S. João dos Bem-Cafados, e o caminho, que vai do Senhor Jesu da Boa-Morte para o Rato: Demarcando-se no rumo do Norte pelo Largo da mesma quinta de S. João dos Bem-Cafados até aos Arcos das Aguas Livres, na parte, em que por elles desce a Estrada, que vai para a quinta do Sargento mór, e se termina na Ribeira de Alcantara: No do Poente, pela mesma Ribeira descendo do ponto, onde se termina a sobredita Estrada, té ao fim da quinta do Loureiro: No do Sul, pela Estrada, e Rua que se deve abrir em linha recta da sobredita Ribeira para N. Senhora dos Prazeres; ficando ao Norte della as Terras de Bartholomeu Domingues, e quinta chamada do Baúto, até á outra Rua nova, que tambem mando demarcar para sahir por linha recta ao dito Aqueducto das Aguas Livres: E no rumo do Nascente pela ultima Rua affima indicada. Porque no espaço do referido Terreno se comprehendem differentes Propriedades de Partes, que devem passar para os proprios da minha Real Fazenda sem prejuizo dos seus possuidores, aos quaes não he da minha Real intenção prejudicar: Sou servido que o Doutor Manoel Joseph da Gama e Oliveira, Desembargador da Casa da Supplicação proceda logo á avaliação, e demarcação de todo o sobredito Terreno, e Propriedades nelle comprehendidas, com os Officiaes de Infantaria com exercicio de Ingenheiros, Carlos Mardel, e Elias Sebastião Pope: Nomeando para cada huma das ditas avaliações hum Louvado por parte da minha Real Fazenda: Admittindo outro pela parte dos Interessados: E nomeando terceiro para o desempate, no caso de discordia. Das vendas das sobreditas Propriedades se celebraráõ Escrituras com os mesmos Interessados nellas; para serem pagos, ou a dinheiro de contado, ou em Padroens de juro; qual

mais



mais convier aos mesmos Interessados, sendo as Propriedades livres; ou á natureza dos bens, no caso de serem de Morgado: Fazendo-se as ditas Escrituras na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino: E assignando nellas por minha parte o Conde de Oeyras, do meu Conselho, a quem para este effeito dou por este mesmo Decreto todo o necessario poder: Attendendo ao mesmo tempo a que pelo estabelecimento do meu Palacio naquelle novo Bairro, e pela residencia, que a Nobreza, e Pessoas occupadas no meu Real serviço devem fazer nas vizinhanças d'elle, como he natural, e costumado nas outras Cortes da Europa; se faz justo, e necessario, que as Ruas do mesmo Bairro sejaõ regulares, decorosas, e como taes, decentes para por ellas passarem os Cortejos nas funçoens mais celebres da Corte, e para o Prospecto della, e commodidade das Pessoas, que devem alojar-se no dito Bairro: Tenho mandado formar hum Plano, e alinhamento de todo o Terreno, que jaz pela banda do Nascente desde o Mosteiro do Rato até S. Bento da Saude: Pela banda do Sul desde o principio da Calçada de S. Bento caminhando por ella affima até ao Largo do Senhor Jesu da Boa-Morte: Pela banda do Poente desde o dito Largo do Senhor Jesu da Boa-Morte, caminhando pela Rua, que d'elle sahe até ao Armazem, onde se enxuga a polvora: E pela banda do Norte, desde o Aqueducto das Aguas Livres, e sitio onde estaõ os Arcos, que cortaõ a Estrada, que vai pelo Arco do Carvalhaõ para a quinta do Sargento mór, até ao dito Largo de S. Joaõ dos Bem-Casados. E sou outro fim servido, que o sobredito Ministro, e Officiaes Ingenheiros, logo que houverem demarcado o Terreno do meu dito Palacio na sobredita fórma, passem a delinear, e abrir as Ruas, que a elle devem sahir, e a formar os Prospectos dellas, para se publicarem, ao fim de que os donos dos Terrenos possaõ edificar nelles, na conformidade dos mesmos Alinhamentos, e Prospectos, e das Disposiçoens das outras Leys, e Ordens, que tenho estabelecido sobre esta materia: As quaes em tudo, e por tudo se observarãõ aos ditos respeitos em  
quanto



quanto a elles forem applicaveis. Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Julho de mil setecentos e sincoenta e nove.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro dos Decretos a fol. 79. verí.

Adjudicando-se a cada huma das pessoas, que tinham casas nas referidas tres Ruas, as mesmas porçoens de Terreno, que antes tinham, em frentes, e em fundos, e pela mesma ordem dos lugares, em que as mesmas Propriedades estavaõ situadas no dia primeiro de Novembro de mil e setecentos sincoenta e sinco: O que se annuncia pelo presente Edital, ao fim de que todos, e cada hum dos Interessados possaõ comparecer por si, ou por seus Procuradores, na casa de morada do Desembargador Joaõ Caetano Thorel, pelo que pertence ao Bairro da Rua Nova; e do Desembargador Manoel Jozé da Gama, e Oliveira.









**LEY NOSSO SENHOR**

manda entregar os Terrenos das Ruas, que antes se chamavaõ dos Ourives do Ouro, dos Douradores, e dos Escudeiros, as quaes todas se achaõ actualmente incluidas na Rua denominada *AUGUSTA*, que discorre desde o meio da Praça do Commercio até á do Rocio, com sessenta palmos de largo: Para que os Interessados nos mesmos Terrenos possaõ dar principio á reedificaçaõ das Propriedades, que nelles perderaõ, conformando-se com as disposicoens da Ley de doze de Maio de mil e setecentos sincoenta e oito, Instrucçoens, e Decreto de doze de Junho do mesmo anno, e com as mais ordens emanadas da Paternal, e Inexhaurivel Providencia do mesmo Senhor em beneficio commum dos seus Vassallos: Adjudicando-se a cada huma das pessoas, que tinhaõ casas nas referidas tres Ruas, as mesmas porçoens de Terreno, que antes tinhaõ, em frentes, e em fundos, e pela mesma ordem dos lugares, em que as mesmas Propriedades estavaõ situadas no dia primeiro de Novembro de mil e setecentos sincoenta e sinco: O que se enuncia pelo presente Edital, ao fim de que todos, e cada hum dos Interessados possaõ comparecer por si, ou por seus Procuradores, nas casas de morada do Desembargador Joaõ Caetano Thorel, pelo que pertence ao Bairro da Rua Nova; e do Desembargador Manoel Jozé da Gama, e Oliveira,



veira, pelo que pertence ao Bairro do Rocio; para lhes determinarem os dias, e horas, em que haõ de ir fazer as referidas Adjudicaçoens, e dar-lhes, no acto dellas, posse, e faculdade para edificarem, com assistencia dos Officiaes encarregados desta diligencia, e das avaliaçoens, e demarcaçoens a ella pertencentes: Aos que se acharem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, se assigna o espaço de dez dias; e o de trinta dias aos que se acharem fóra do referido Termo; debaixo da pena de se proceder á revelia, findos os sobreditos dias, contados, continua, e successivamente, do da publicaçãõ deste, na fórma da referida Ley, em utilidade publica da reedificaçãõ da Capital do Reino. Lisboa, a doze de Junho de mil e setecentos fincoenta e nove.

Como Regedor.

*Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.*



( 1 )



**N**AMDANDO ver , e ponderar com a  
 mais séria reflexão por muitos Minis-  
 tros do meu Conselho, e Desembargo,  
 os embaraços , que a pratica foi mos-  
 trando , que retardavaõ a necessaria  
 execuçaõ do meu Real Decreto de  
 vinte e dous de Março de mil setecen-  
 tos fincoenta e seis , da Resoluçaõ de  
 vinte e dous de Maio , e do outro Decreto de treze de Julho do  
 mesmo anno , expedidos ao Conselho da Fazenda sobre o mo-  
 do de darem as suas contas os Thesoueiros, e Almoxarifes, que  
 pelos estragos , que seguiraõ o Terremoto do primeiro de No-  
 vembro de mil setecentos fincoenta e cinco , se achassem impos-  
 sibilitados para apresentarem os papeis correntes , que os Regi-  
 mentos determinaõ : De sorte que nem a minha Real Piedade  
 faltasse aos verdadeiramente impossibilitados , para os soccorrer  
 com toda a possivel providencia ; nem o mesmo Terremoto fi-  
 casse servindo de pretexto aos que delle naõ receberaõ atten-  
 divel damno , para fraudarem a minha Real Fazenda , que  
 constitue ao mesmo tempo o publico Erario , de que depende  
 a conservaçaõ da minha Authoridade Regia ; a subsistencia dos  
 Tribunaes , e Ministros empregados no meu Real serviço ; e a  
 principal parte da sustentaçãõ dos meus fiéis Vassallos , que le-  
 vaõ Juros , Tenças , e Ordinarias nas Folhas dos referidos  
 Thesoueiros , e Almoxarifes : E conformando-me com o uni-  
 forme parecer dos sobreditos Ministros : Sou servido , que to-  
 dos aquelles , que entre os mesmos Almoxarifes , e Thesouei-  
 ros intentarem justificar alguns pagamentos , que pertendaõ  
 haver feito , sem delles terem os papéis correntes , que os Re-  
 gimentos determinaõ , apresentem as suas Petiçoens aos res-  
 pectivos Ministros , que se achaõ por mim encarregados da  
 Inspeccãõ das Contas da minha Real Fazenda , pela dita Reso-  
 luçaõ de vinte e dous de Maio de mil setecentos fincoenta e seis:  
 Para que os mesmos Ministros, cada hum na sua rapartição, com  
 os Adjuntos , que lhes forem nomeados pelo Chanceller da  
 Casa da Supplicação , que nella serve de Regedor , defiraõ ás  
 mesmas Petiçoens summaria , verbalmente , e de plano , sem  
 a outros



outros termos judiciaes, que não sejaõ aquelles, que necessarios forem, para os sobreditos Thesoureiros, e Almoxarifes produzirem as suas provas, para as sustentarem, e para sobre ellas responderem por parte da minha Real Fazenda os Procuradores Fiscaes, que tenho nomeado para este effeito: Reduzindo-se as referidas Provas subsidiarias: Primò: A' justificação da ruína, que o Terremoto houver, ou não houver causado aos sobreditos Almoxarifes, e Thesoureiros; como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna Providencia. Secundò: A's Certidoens dos Registos dos livros das Cabeças de Comarcas, e Cameras do Reino, donde se houverem remettido as sommas, que se pertender justificar, que entraõ nos Cofres. Tertiò: No caso, em que se alleguem, que as ditas Certidões se não produzem por não serem do costume os Registos nas sobreditas Cameras, e Cabeças de Comarcas, a concludente prova de que com effeito não havia o dito costume. Quartò: Certidoens dos livros, em que nos Correios do Reino se registaõ os conhecimentos do dinheiro, que por elles se remette aos Cofres da minha Real Fazenda. Quintò: Os conhecimentos de recibo, reformados com salva pelas Pessoas, que nos differentes Almoxarifados, e Thesourarias levaõ Ordenados, Juros, Tenças, Ordinarias. Sextò: Na falta dos ditos documentos; prova de Testimunhas, que justifiquem confórme a Direito, que o dinheiro, que se differ mettido nos Cofres, se costumava remetter por alguns Recoveiros, ou Almocreves conhecidos; os quaes deponhaõ perante algum Ministro de Vara branca, e de boa opiniaõ, a quem se passe Carta para os perguntar, que com effeito se fizeraõ por elles as remessas, de que for a questaõ, e a quantia dellas; verificando a Pessoa, ou Cofre, a quem, ou onde fizeraõ as entregas; sendo certo, que nunca as fazem de dinheiro algum, sem receberem premio, e quitaçaõ, que levaõ para sua descarga. Septimò: A mesma Prova de Direito Commum por Testimunhas perguntadas na referida fórma, pelo que pertence aos pagamentos, que se houverem feito aos Filhos das Folhas, que delles duvidarem: Sendo estes, no caso de duvida, sempre perguntados, para se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. Octavò: Os depoimentos judiciaes, dados pelos Officiaes



( 3 )

ciaes dos Contos perante os mesmos Ministros, Juizes destas Causas, para tambem se lhes dar o credito, que merecerem conforme a Direito. A respeito de todas, e cada huma das referidas Provas, uzaráõ os sobreditos Ministros daquelle regulado arbitrio, que nellas lhes compete, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o credito, que merecerem as que não consistirem em documentos publicos; segundo a maior, ou menor probidade das Pessoas dos referidos Almojarifes, e Thesoureiros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das Testemunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinaçaõ das Provas, que as Partes produzirem, para se conjuntarem, quando separadas não merecer cada huma dellas per si o necessario credito. Quando porém fizerem prova tal, que seja bastante para satisfazer á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expediráõ suas sentenças de Justificaçaõ das quantias, que provarem, para com ellas requererem no Conselho da minha Real Fazenda, que se tem ajustado a sua conta; e me consultar o mesmo Conselho o que lhe parecer sobre as ditas sentenças de Justificaçaõ, na conformidade do dito Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos fincoenta e seis; para Eu entãõ ordenar, que sejaõ descarregados os Justificantes das quantias, que me constar legitimamente haverem satisfeito. E porque a utilidade publica, que constitue a necessidade de restituir a Arrecadaçaõ da minha Real Fazenda, depois da confusaõ, que causou o dito Terremoto á clareza, e methodo, que fizeram os objectos dos sobreditos Decretos de vinte e dous de Março, e treze de Julho de mil setecentos fincoenta e seis, e Resoluçaõ de vinte e dous de Maio do mesmo anno, faz indispensavel obviar a todas as fraudes, e subterfugios, com q̃ nas Cõferencias, que se tiveraõ sobre esta materia, constou, que se costumavaõ impedir, e de facto estavaõ impedindo os Ajustamentos das referidas contas: conformando-me tambem a este respeito com o parecer dos sobreditos Ministros, e com a pratica das Cortes mais illuminadas da Europa na materia da Administraçaõ dos Erarios Reaes, que saõ ao mesmo tempo Erarios publicos; não podendo sem elles subsistir não só os Reinos, mas nem ainda os mesmos Particulares, que os habitaõ: Sou servido outrosim determinar sobre este importante ponto o seguinte. Sendo certo,

a ii

que



que os Procuradores Fiscaes, e seus Solicitadores nada provaõ, nem pôdem provar de modo ordinario; dividindo as suas applicaçõens, e diligencias por tantos negocios, quantos costumaõ opprimir as suas Repartiçoens; quando pelo contrario cada hum dos particulares devedores se emprega todo o negocio, que trata, para exonerarse: Estabeleço, que a minha Real Fazenda entre sempre em Juizo com a sua intençãõ fundada, ou com a assistencia de Direito; para transferir o encargo da Prova nos Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, Rendeiros, e Administradores: Aos quaes se faráõ as suas cargas quanto aos Contratos, Arrendamentos, e Folhas, que tiverem Titulos, pelo que constar delles: E quanto ás Rendas eventuaes, e incertas, de que naõ houver Folhas, nem Titulos; pelo que cada huma dellas houver produzido nos cinco annos proximos precedentes ao do referido Terremoto: Accumulando-se tudo o que elles sommarem; e repartindo-se depois com igualdade pelo numero de cinco; para assim se haver desde logo por liquido o que der a referida Repartiçãõ, sem a dependencia de outra alguma Prova, em quanto á Receita; ficando a cargo dos que derem as contas as Provas das suas dispezas, na maneira affirma declarada. Sendo cousa trivial, e commua naquelles, que retêm injustamente em si a Fazenda Real, maquinarem Aggravos, e Litigios, para fazerem duvidas contenciosas, mediante as quaes declinaõ a jurisdicçãõ voluntaria, e a via executiva dos Tribunaes, e Ministros da Arrecadaçãõ da Fazenda, para o Juizo dos Feitos della, onde eternizando as Causas, vem a fraudar as dividas, por que os executaõ; sem que os Ministros possaõ obviar a ellas nos meios ordinarios: Sou servido, que todos os Processos, de que se ajuntarem Certidoens aos Autos das Contas, que tenho mandado tomar, para se allegar litispendencia, ou quantia illiquida, sejaõ logo avocados de qualquer Juizo, onde penderem, para o dos Ministros, ante os quaes as ditas Certidoens se produzirem; e por elles, e seus Adjuntos, julgados, e sentenciados summariamente, verbalmente, e de plano, com o negocio principal da Conta, que se estiver tomando: Reservando-se as materias, que de sua natureza requererem de maior indagaçãõ, ou de provas extrinsecas para se sentenciarem pelos mesmos Juizes, donde os Autos se



se tiverem avocado ; sem prejuizo das Contas , de que se tratã nos outros Juizos summarios , e da Execuçaõ , que por ellas se houver de fazer : salvo , aos que tiverem depois melhoramento , o Direito de repetirem as quantias , que lhes forem julgadas na mesma Repartiçaõ , onde as houverem pago , com preferencia a todos os Filhos das respectivas Folhas , que dellas se houverem utilizado antes. Constando tambem , que alguns dos referidos Almojarifes , Thesoureiros , e Recebedores , se tem escusado de dar as suas Contas com o motivo de naõ poderem cobrar dos Contratadores , Rendeiros , e outros devedores ; em razã de se acharem estes munidos com Moratorias , e Remissoens suspensivas : E devendo prevalecer a tudo a urgencia de se restituir ao seu natural estado a Administraçaõ das Rendas , que consti-tuem o meu Real Erario , e o systema da Administraçaõ dellas : Sou servido outrosim , pelo que pertence ao Ajustamento das referidas Contas , e estabelecimento do referido systema , haver por cassadas , e de nenhum vigor aquellas das ditas Moratorias , e Remissoens com effeito , que obstarem para se consolidarem , e fazerem effectivas as Providencias , que tenho dado sobre esta materia. Considerando , que os Escrivaens dos Contos do Rei-no , e Casa , que tem trabalhado nestes negocios com os Minif-tros encarregados delles , na conformidade do referido Decreto de treze de Julho de mil setecentos fincoenta e seis , saõ os mais proprios para escreverem nos Processos verbaes , que tenho ordenado ; achando-se mais instruïdos nas contas de que nelles se deve tratar : Sou servido outrosim , que escrevaõ nos mes-mos Processos ; para o que : Mando , que se lhes dê toda a fé publica ; havendo por bem , que vençaõ os salarios da Escripta , Termos , Actos , e mais diligencias , que fizerem : Regulan-do-se os ditos salarios pelos que costumaõ levar os Escrivaens dos Feitos da Fazenda nos Processos por elles autuados. Para que todas as sobreditas Providencias tenhaõ o seu devido , e consummado effeito : Sou servido outrosim conceder a todos , e cada hum dos ditos Juizes Cõmissarios jurisdicçaõ extensiva a todas as Execuçoens das Sentenças por elles proferidas ; e a todas as suas dependencias , e negocios annexos , e connexos , até realmente serem ou os devedores absolutos , ou a minha Real Fazenda embolçada : Cedendo em beneficio dos mesmos

Minif-



Ministros, Juizes destas causas, pelas execuçoens, que fizerem, os salarios, que a favor dos Juizes Executores se achão determinados. Para remover todas as duvidas, que se tem suscitado sobre quaes sejaõ os Officiaes de Recebimento, que devem dar as suas Contas perante os sobreditos Juizes Cõmissarios; e quaes os que as devem dar nos Contos do Reino, e Casa: Sou servido outrosim declarar, que todos os Officiaes de Recebimento, que o eraõ no dia primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, devem dar as suas Contas assim do tempo preterito, como do presente, e ainda futuro, ante os referidos Ministros Juizes Commisarios; até lhes apresentarem quitaçaõ assignada por minha Real Maõ: E que os outros Officiaes, que entraraõ depois do dito dia primeiro de Novembro a exercitar de novo pela sua propria Pessoa, devem dar as descargas do seu recebimento nos Contos do Reino, e Casa. O que porém não terá lugar nos Recebedores, e quaesquer outros Substitutos, ou subrogados dos ditos Almojarifes, e Thesoueiros, que como taes representarem as Pessoas daquelles, em cujo lugar se subrogaraõ. O mesmo militará nos Herdeiros dos sobreditos Almojarifes, Thesoueiros, Recebedores, Administradores, e Rendeiros, para darem as suas contas ante os ditos Ministros Juizes Cõmissarios. E attendendo a que não pódem caber no expediente ordinario as defezas, e repostas, que por parte da minha Real Fazenda se devem fazer nos referidos Processos verbaes, e summarios: Sou servido outrosim, que nelles respondeã como Procuradores da minha Real Fazenda os Doutores Joaõ Ignacio Dantas Pereira, Gregorio Dias da Silva, Eusebio Tavares de Siqueira, e Innocencio Alvares da Silva: A saber: O primeiro nas Causas, de que forem Juizes os Doutores Joseph da Costa Ribeiro, e Joaõ Alberto de Castello-branco: O segundo nas que julgarem os Doutores Ignacio Ferreira Souto ( o qual Hei por bem substituir no lugar do Doutor Joseph de Lima Pinheiro de Aragaõ, falecido ), e Joaõ Antonio de Oliveira: O terceiro nas que julgarem os Doutores Bartholomeu Gomes Monteiro, e Manoel Joseph da Gama e Oliveira: E o quarto nas que julgarem os Doutores Francisco Xavier da Silva, e Antonio Alvares da Cunha e Araujo. O Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, Chanceller da Casa da Supplicação, que



( 7 )

que nella serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, naõ obftantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou Disposições contrarias; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em feu vigor; e fem embargo de que sejaõ passadas pela Chancellaria, e este haja de valer fem ella; e as Ordenaçoes, que o contrario determinaõ: Nomeando em quanto for possivel para Adjuntos dos sobreditos Juizes Cõmissarios aquelles, que entre elles ficarem livres dos Processos, que forem propostos, para que, cõmunicando-se assim todos os differentes negocios das suas respectivas Inspeçoes, se possaõ prestar mutuos soccorros para a averiguação da verdade, e administraçõ da Justiça, que sempre fazem os impreteriveis objectos das minhas Regias, e Paternaes Providencias. Nossa Senhora da Ajuda a quatorze de Julho de mil setecentos fincoenta e nove.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado no livro 2. do Registo dos Decretos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 88. vers.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa, a 17 de Julho de 1759.

Como Regedor

*Cordeiro.*

Fica Registado no livro da Relaçãõ a fol. 146. vers. Lisboa, 17 de Julho de 1759.

*O Guarda Mór.*







(1)

# C O P I A

**O** Conselho da Fazenda faça logo examinar o estado presente de todos os Cofres, e Armazens da sua repartição nesta Corte, Provincia da Estremadura, e Reino do Algarve: mandando fazer aos Thefoureiros, Almoxarifes, e mais Recebedores novas receitas de tudo o que se salvou, e ficou existente depois do Terremoto do primeiro de Novembro proximo passado: em cujo dia: Hei por acabado o tempo a todos, e cada hum dos sobreditos Officiaes, e os Hei tambem por reconduzidos por mais tres annos se existirem nos lugares: Tomando-se-lhes porém até elle com a maior diligencia as suas respectivas contas: Fazendo-se-lhe novas receitas na sobredita fórma: E nomeando-se-lhes os Officiaes necessarios para se tomarem ao mesmo tempo as referidas contas, sem que humas esperem pelas outras. Em quanto ellas se não findarem, e se me não consultar que effectivamente foraõ expedidas, para Eu entaõ ordenar o que for servido, se não lavráraõ, sem especial Ordem minha, Folhas, ou outros alguns papeis, ou pagamento, que sejaõ procedidos de despezas, que se fizessem antes do dito dia primeiro de Novembro. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Belem a vinte e dous de Março de mil setecentos fincoenta e seis.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

CO-



## C O P I A

**C**omo parece ao ultimo voto , e sou servido nomear, para o Exame de todos os Cofres , que se achão dentro do Conselho , e das Thefourarias das despezas delle , a que está unida a Thefouraria , e Executoria mór do Reino , das ordinarias , obras da Conceição , e meio por cento , o Desembargador Jozé da Costa Ribeiro. Para a Thefouraria geral da Alfandega , Cofres da Casa dos Sincos , Paço da Madeira , Portos Seccos , Mesa do Sal , e Thefouraria da Casa da India , e Expeciaria , o Desembargador Joaõ Antonio de Sampaio Cogominho. Para as Thefourarias dos Armazens de Guiné , e India , do Almoxarifado dos materiaes , mantimentos , Ribeira , e Feitoria do Porto da Pedreneira , o Desembargador Jozé de Lima Pinheiro de Aragaõ. Para as Thefourarias do hum por cento do ouro , rendimento do páo Brasil , Consulados , Comboys , Almoxarifados dos fornos de Valdezebro , e Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné , e India , o Desembargador Joaõ Antonio de Oliveira. Para os Cofres dos Almoxarifados dos Armazens da Thenencia , pela repartição do Reino , das Sete Casas , e da Contadoria da Fazenda , o Desembargador Bartholomeu Gomes Monteiro. Para os das Thefourarias dos Contos do Reino , Chancellaria da Corte , e Cidade , das Ordens Militares , pelo que pertence á Mesa Mestral , e Almoxarifado dos Palacios , e quintas , o Desembargador Francisco Xavier da Serra Crasbek. Para todos os Cofres da arrecadação da Villa de Setuval , de que se daõ contas pelo Conselho , o Desembargador Francisco Xavier da Silva. Para os Cofres das contas das fabricas das Lizirias dos Almoxarifados do paõ , das Sizas , e das imposições de Santarem , o Desembargador Antonio Alvares da Cunha. Para os Cofres das Sizas , Mesa Mestral de Thomar , o Provedor daquella Comarca. Para os Cofres das Thefourarias da fabrica da madeira , e sizas de Leiria , o Provedor da mesma Comarca. Para os Cofres das sizas , e emcabecamentos das Jugadas de Torres Vedras , o Juiz de fóra da



(3)

da mesma Villa. Para os Cofres das Alfandegas, fizas, e Almadravas do Algarve, o Corregedor Antaõ Bravo de Souza. O Conselho mande expedir aos sobreditos Ministros as ordens necessarias, que tenho ordenado, sem embargo de quaesquer disposições contrarias, fazendo continuar os pagamentos dos ordenados, Ordinarias, Juros, e Tenças, observando em todas as outras folhas a suspenção determinada no meu Real Decreto de 22 de Março proximo precedente. Belem 22 de Maio de 1756.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

## C O P I A

O Conselho da Fazenda faça declarar aos respectivos Ministros, que se achão encarregados da execucao do meu Real Decreto de vinte e dous de Março deste presente anno, na conformidade da resolucao, que fui servido tomar em vinte e dous de Maio proximo precedente, que, ainda que os Almozarifes, e Recebedores, a que mandei tomar as suas contas, podem dá-las, sem sahirem dos lugares, como lhes tenho concedido; não foi com tudo da minha Real intencao, que no acto dellas se fraudasse o fim da prohibicao, que ha para darem semelhantes Officiaes as suas contas de dentro; qual he o de não matarem com as receitas presentes as dividas preteritas: E que no espirito da mesma prohibicao se devem principiar a tomar as referidas contas pelos recebimentos, que se tiverem feito desde o primeiro de Novembro do anno proximo passado em diante, estabelecendo se Cofres, nos quaes, além das tres chaves ordinarias, tenhaõ huma quarta chave os respectivos Ministros encarregados das referidas contas,  
para



para que sem a sua assistencia se não possa receber, nem pagar, como tenho ordenado, dinheiro algum dos referidos Cofres, em quanto se não findarem as sobreditas contas: Recolhendo-se logo aos mesmos Cofres todo o dinheiro que se achar fóra delles, e se não mostrar legitimamente dispendido: Passando-se depois a tomar as referidas contas do tempo passado até o ultimo de Outubro do anno proximo preterito; não só aos Officiaes, que se achão em actual exercicio, mas tambem aos que houverem servido sem terem completado as contas do seu recebimento; posto que com ellas tenhaõ já entrado nos Contos, e salvo sómente o caso de terem quitações expendidas em fórmula, para não serem obrigados a dar nova conta: Usando os sobreditos Ministros de toda a jurisdicção coactiva, de que necessitarem, para se fazer a sobredita arrecadação, e se praticarem os meios necessarios para os fins, que tenho ordenado; e especialmente da de avocarem todos os livros de receita, e despeza, canhenhos, mandados, conhecimentos, e todos os mais papeis necessarios para a boa expedição das suas diligencias: Observando-se tudo o referido, sem embargo de quaesquer disposiçoens contrarias, que hei por derogadas nesta parte sómente como se dellas fizesse especial menção: O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar logo com as Ordens necessarias, fazendo copiar nellas este Decreto, e declarar a todos os Officiaes nomeados para as ditas contas, que tenho determinado, que estas se tomem nas casas da habitação de cada hum dos respectivos Ministros, para com estes as irem expedir os sobreditos Officiaes todas as vezes, que os convocarem para estas diligencias do meu Real serviço, e que só para se receber, e pagar ás partes a boca dos Cofres nomearáõ os mesmos Ministros tres tardes certas em cada semana para irem a elles. Belem a treze de Julho de mil setecentos sincoenta e seis.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



(1)



OM JOZE' por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que Eu fui servido mandar passar o Alvará do teor seguinte: = Eu ElRey. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que considerando Eu a situação natural, Povoação, e circunstancias, que concorrem na Villa de Aveiro, e nos seus Habitantes; e folgando pelos ditos respeitos, e por outros, que inclinaraõ a minha Real Benignidade, de lhes fazer honra, e mercê, Hei por bem, e me prás que a dita Villa de Aveiro do dia da publicação deste em diante fique erecta em Cidade, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios, e liberdades de que devem gozar, e gozaõ as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e uzando os Cidadoens da mesma Cidade de todas as distincçoens, e preeminencias de que uzaõ os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas a quem esta for mostrada, que daqui em diante hajaõ a sobredita Villa de Aveiro por Cidade, assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadoens, e Moradores della, todos os privilegios, franquezas, e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadoens, e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê. E quero, e mando, que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo o que dito he, ordeno á Mesa do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous differentes exemplares, que feráõ por Mim assinados, passados pela Chancellaria, e sellados com o sello pendente della: a saber, hum delles para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; outro para se remeter á Torre

re



re do Tombo. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancellaria, e envie as copias della aos Tribunaes, e Ministros a quem se costumão remetter as minhas Leys para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos onze de Abril de mil setecentos sincoenta e nove. = REY. = Sebastião Jozé de Carvalho e Mello. = E em observancia do dito meu Alvará, pelos respeitos nelle declarados, e por fazer honra, e mercê aos Moradores da dita Villa: Hei por bem, e me prás que do dia da publicação desta em diante fique erecta em Cidade a dita Villa de Aveiro, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios, e liberdades de que devem gozar, e gozão as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e uzando os Cidadoens da mesma Cidade de todas as distincçoens, e preeminencias de que uzaõ os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os meus Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pelloas, a quem esta minha Carta for mostrada, que daqui em diante hajaõ a sobredita Villa de Aveiro por Cidade; e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadoens, e Moradores della todos os privilegios, franquezas, e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadoens, e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê: e quero, e mando, que esta minha Carta se cumpra, e guarde inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo a mandei passar, por Mim assinada, passada pela minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente della; a qual se remetterá á Torre do Tombo; e do teor desta se passou outra para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; e para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, que a faça estampar logo que passar pela Chancellaria, enviando as copias della aos Tribunaes, e Mi-



(3)

e Ministros a quem se costumã remetter as minhas Leys para se observarem, na conformidade do dito meu Alvará; e á margem do registo deste se porá a verba necessaria; e esta Carta se registará nos livros da Camera da dita Cidade de Aveiro, e nos da Correição da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e cinco dias do mez de Julho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de mil setecentos cincoenta e nove.

# ELREY.

Ex transito pela Chancellaria mor da Corte, e Reino de Portugal, e nella publicada. Lisboa, 11 de Agosto de 1759.  
D. Miguel Maldonado, Director geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios.  
Registada na Chancellaria mor da Corte, e Reino de Portugal, e nella publicada. Lisboa, 11 de Agosto de 1759.

**C**arta, porque V. Magestade ha por bem crear em Cidade a Villa de Aveiro com todos os Privilegios, e liberdades, de que gozaõ as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por



Por Alvará de Sua Magestade de onze de Abril de mil setecentos fincoenta e nove annos, e despacho da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e quatro de Julho do mesmo anno.

*Manoel Gomes de Carvalho. Jozé Pedro Emaus.*

*Pedro Norberto d' Aucourt e Padilha* o fez escrever.

# LEI

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Fez transito pela Chancellaria mór da Corte, e Reino, e nella publicada. Lisboa, 11 de Agosto de 1759.

*D. Miguel Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 126. Lisboa, 11 de Agosto de 1759.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Joaõ da Costa Lima* a fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



( 1 )

# D. THOMÁS DE ALMEIDA,

Principal Primario da Santa Igreja de Lisboa,  
do Conselho de Sua Magestade Fidelissima,  
Director geral dos Estudos destes Reinos, e  
seus Dominios, &c.



**F**AÇO saber a todos, que este Edital virem,  
ou d'elle tiverem noticia, que, havendo-me  
ElRey nosso Senhor por effeito da sua Real  
Grandeza, e Piedade creado Director geral  
dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios  
por Decreto de seis de Julho do presente anno

para executar as sempre admiraveis providencias, e acerta-  
dissimas Instrucçoens, com que o mesmo Senhor tem de-  
terminado estabelecer de novo os Estudos em seus dilatados  
Dominios, desterrando, e abolindo os antigos methodos,  
que só serviaõ de consumir os tempos, sem a utilidade, que  
podia coresponder-lhes; perda taõ sensivel, como todos,  
os que a experimentarãõ, sentem sem remedio: e sendo a  
cultura das Sciencias dos Vassallos o mais bem fundado esta-  
belecimento para o serviço de Deos, e das Monarquias, naõ  
podia a sua efficás applicaçãõ esquecer ao nosso Adoravel So-  
berano, que, com tanta ventagem a todos seus gloriosos  
Ascendentes, tem procurado a felicidade de seus ditosos  
Vassallos: E desejando eu empregar todos os meus cuidados  
na prompta, e fiel execuçaõ do que me está determinado;  
e sendo a primeira acçaõ a escolha dos Mestres, que haõ de  
ensinar a Grammatica Latina, Rhetorica, e Grego, que  
devo propor a Sua Magestade, para que seja servido dar  
a sua



a sua Real approvaçãõ: e dependendo muito do acerto desta escolha o feliz progresso de hum estabelecimento o mais glorioso, provendo as Cadeiras de Mestres, que sejaõ ao mesmo tempo em vida, e costumes exemplares, e de sciencia, e erudiçãõ conhecida, deve preceder a esta eleiçãõ huma noticia geral, que chegue a todos, para que os que quizerem pertender occupar as referidas Cadeiras façaõ o seu requerimento, declarando o que pertendem ensinar, a sua assistencia, e se tem já exercitado o Magisterio publica, ou particularmente, e o Bairro, ou Ruas em que o praticarão, para que, tirando-se as informaçõens necessarias da vida, e costumes de cada hum, e aproveitamento de seus Discipulos, se os tiverem tido, se possa passar aos exames de Capacidade, e Litteratura, confôrme a Cadeira, que pertenderem: Por tanto mando, que dentro do termo de seis dias; que correrãõ da Data deste em diante, me apresentem todos, os que quizerem ser providos, suas petiçoens com as clarezas precisas para as referidas diligencias; o que naõ só comprehende o provimento das Cadeiras, que se haõ de estabelecer na Corte, e Cidade de Lisboa; mas ainda nas Terras vizinhas, a respeito das quaes lhes extendo o tempo até quinze dias da Data deste em diante; e sem embargo, que para as Provincias de fóra, e para os mais Domínios de ElRey nosso Senhor se haõ de passar Commissõens para as suas Capitaes respectivas, com tudo, se houver pessoas na Corte, ou sua vizinhança, que lhes tenhaõ mais utilidade as Cadeiras das Provincias de fóra, ou ainda no Ultramar, poderãõ metter suas petiçoens, porque, feitas as diligencias taõ necessarias para o feliz acerto dos provimentos, e achando-se com as qualidades precisas, serãõ propostos a Sua Magestade, para resolver com o acerto, que he inseparavel da sua dilatadissima, e profunda comprehensãõ.

Para que os Estudantes naõ padeçaõ o damno de ficarem até Outubro sem liçãõ, perdendo o seu adiantamento, e os Mestres sem o lucro, que do seu Magisterio tiraõ; pôdem todos os ditos Mestres, que tem Estudos publicos, ou particulares, continuar até o ultimo de Setembro do presente

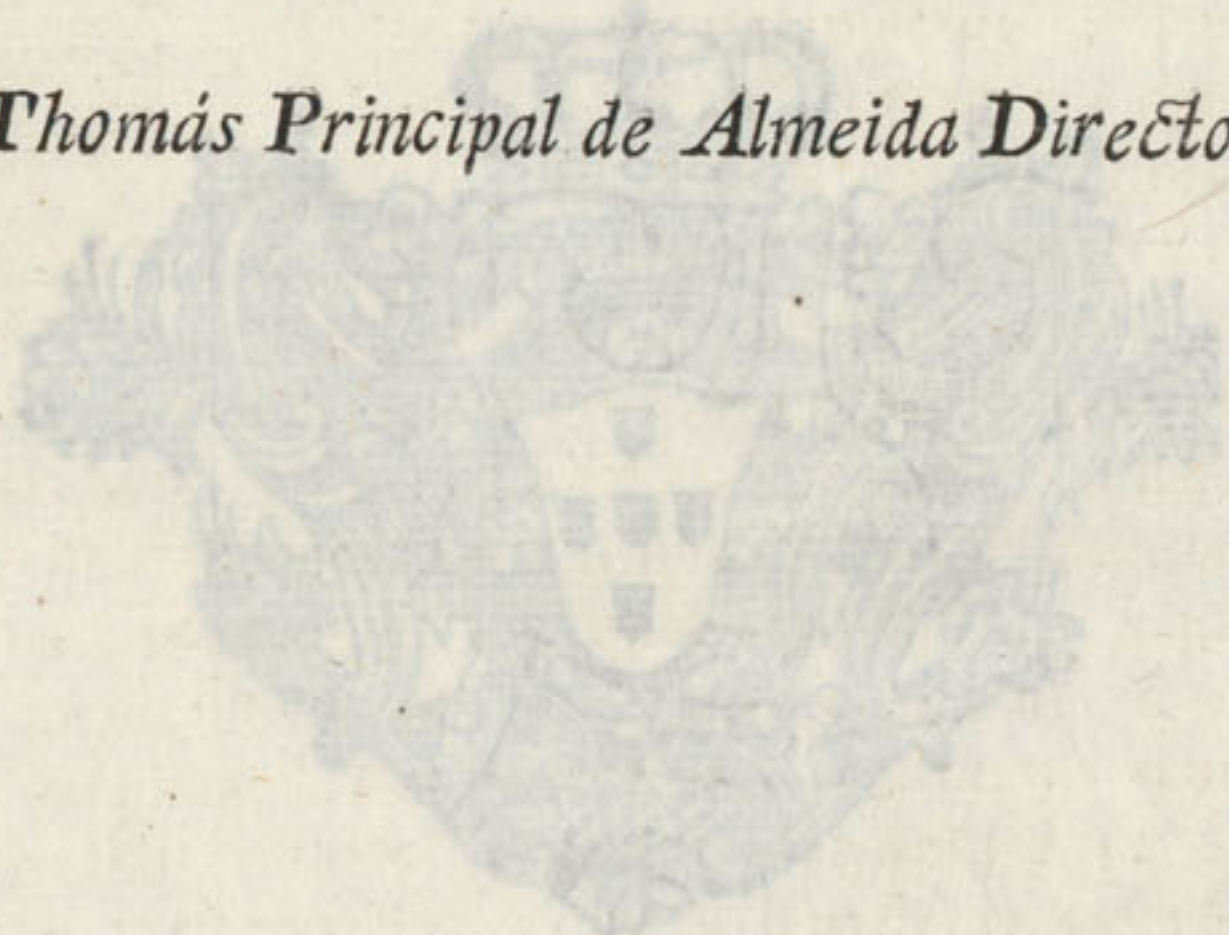


( 3 )

fente anno no mesmo exercicio ; com declaração , que só se lhe permite , que o fação pelo novo Compendio do Padre Antonio Pereira feito para o uso das Escólas da Congregação do Oratorio , ou pela Arte de Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes , que são as que unicamente permite Sua Magestade em seu Alvará , prohibindo todas as mais ; o que se deve observar taõ religiosamente , que qualquer desobediencia nesta materia será com o mais severo rigor castigado quem acommetter.

Do primeiro de Outubro do presente anno em diante não poderá ensinar pessoa alguma , nem publica , nem particularmente sem Carta minha , pena de ser castigado como merecer a sua culpa , e de ficar inhabil para ensinar mais nestes Reinos , e seus Dominios. Lisboa 28 de Julho de 1759.

*D. Thomás Principal de Almeida Director geral.*



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminencissimo Senhor Cardinal Patriarca.

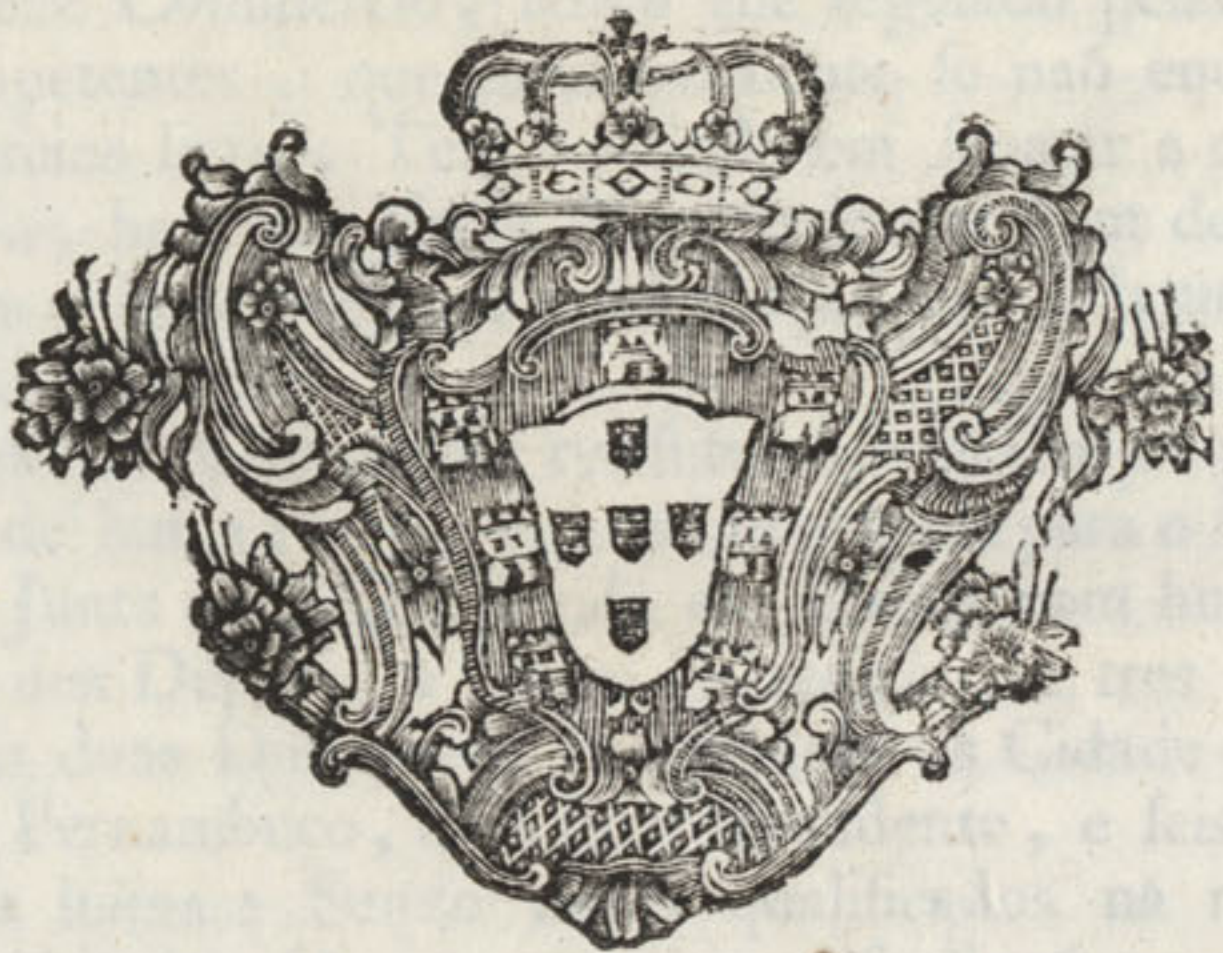
M. DCC. LIX.







INSTITUIÇÃO  
 DA  
 COMPANHIA GERAL  
 DE  
 PERNAMBUCO,  
 E PARAÍBA.



LISBOA,  
 Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,  
 Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca,

---

M. DCC. LIX.



INSTITUCÃO  
DA  
COMPANHIA GERAL  
DE  
PERNAMBUCO  
E PARARAIBA.



LISBOA  
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES  
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardinal Patriarca

M. DCC. LX.



# SENHOR.

**O**S HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa, do Porto, e de Pernambuco, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, havendo conhecido, e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece, protege, e promove os communs interesses do Comércio: E esperando, que será do Real Agrado o novo estabelecimento de huma Companhia geral para as Capitaniâs de Pernambuco, e Paraíba, com a qual, muito consideravelmente, se augmentem os lucros, que se pódem tirar daquelle Commercio; sendo elle regulado pelas direcçoens competentes, que ordinariamente se não encontraõ em Comércios livres: Tem convindo em formar a referida Companhia, havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessão, e confirmação dos Estatutos, e Privilegios seguintes.

**1** A dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto de huma Junta, e duas Direcçoens para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor, e dez Deputados, hum Secretario, e tres Conselheiros. As duas Direcçoens se formarão na Cidade do Porto, e em Pernambuco, com hum Intendente, e seis Deputados cada huma: Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo, e disposiçãõ geral será sempre da Junta, que expedirá as Ordens para as duas Direcçoens, as quaes nas materias, e negocios de maior importancia, que não forem do seu expediente, darão conta na Junta para obrarem na fórma, que lhes for ordenado.

**2** A sua denominaçãõ será = *Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba* = . Os papéis de Officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia; e terá esta hum Sello



4

### *Instituição da Companhia geral*

distincto , em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio Padroeiro daquella Capitania , e em baixo huma estrella com a letra = *Ut luceat omnibus* = ; do qual Sello poderá uzar como bem lhe parecer.

3 Os sobreditos Provedor , e Deputados da Junta , e os Intendentes , e Deputados das Direcções do Porto , e Pernambuco , serão Commerçiantes , Vassallos de Vossa Magestade , naturaes , ou naturalizados , moradores nas tres respectivas Cidades , que tenhaõ dez mil cruzados , ao menos , de interesse na mesma Companhia : Os Conselheiros teraõ as mesmas qualidades ; mas será livre a eleição em quaesquer interessados , pelo que pertence ao numero das Acções, com que houverem entrado na Companhia.

4 O Provedor , Intendentes , e Deputados serão nomeados por Vossa Magestade nesta Fundação para servirem por tempo de tres annos ; findos os quaes darão conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte , que se pratica na Companhia geral do Graõ Pará , e Maranhão. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creação da Companhia dará juramento o Juiz Conservador , de bem , e fielmente administrarem os Cabedaes da mesma Companhia , e de guardarem ás Partes o seu direito : e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento , nas Mesas da Companhia, o Provedor , ou Intendente , que acabar , lançando-se o termo em hum livro separado , que haverá para este effeito.

5 As Eleições do Provedor , Deputados , e Conselheiros , que se fizerem depois de expirar o referido termo , se farão sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos Interessados , que nella tiverem finco mil cruzados de Acções , e dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem , se poderão com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia , constituaõ hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhanamente as Eleições dos Intendentes , e Deputados da Cidade do Porto , e de Pernambuco , e Paraíba , se farão pelos Interessados moradores nos respectivos Districtos ; po-  
rém



*de Pernambuco , e Paraíba.*

5

rém nunca teráõ effeito em quanto não forem approvadas pela Junta da Companhia ; para o que lhe feráõ propostas duas pessoas, ao menos , para cada hum dos lugares ; e em Pernambuco se fará a primeira Eleição ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia ; para que seja approvada em Lisboa , e principiem a ter exercicio os novos Intendentes , e Deputados , ao tempo da entrada da seguinte Frota naquella Capitania. O mesmo se praticará em todas as mais Eleiçoens.

6 Não obstante que os nomeados por Vossa Magestade para servirem pela primeira vez , hajaõ de exercitar por tempo de tres annos ; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interessados , não poderáõ servir por mais de dous annos ; sem que se possa fazer reconducção de hum para outro biennio , a menos que não concorraõ duas partes dos votos pelo menos ; e que Vossa Magestade assim o resolva em Consulta da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegeráõ na referida fórma entre os Deputados hum Vice-Provedor , e hum Substituto em Lisboa , e hum Vice-Intendente na Mesa da Cidade do Porto , outro em Pernambuco , para occuparem gradual , e successivamente, o lugar de Provedor , e Intendente , nos casos de impedimento , ou morte.

7 Todos os negocios , que se propuzerem na Junta da Companhia , e ainda nas Direcçoens subalternas , nos termos enunciados no paragrafo primeiro desta Instituição , se venceráõ por pluralidade de votos ; e a tudo o que por huma , e outras se ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia , se dará inteiro credito , e terá sua plenaria , e devida execuçaõ , da mesma sorte , que se uza nos Tribunaes de Vossa Magestade ; com tanto , que nas ditas disposiçoens se não encontrem as Leys , e Regimentos , que não estiverem expressamente derogados por esta Instituição. Os sobreditos Provedor , e Deputados , em Lisboa , elegeráõ os Officiaes , que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia , e sobre elles teráõ plenaria jurisdicção para os suspenderem , privarem , e fazerem devassar , provendo outros de novo nos seus lugares. Todos serviráõ



em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que haõ de servir nas Direcções da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, serãõ similhantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que darãõ parte na Direcção geral, e esta os mandará despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleição de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicção terá qualquer das duas Direcções subalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terá esta Companhia hum Juiz Conservador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil reis por anno; o qual, com jurisdicção privativa, e inibição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeações; ou as ditas Causas sejaõ Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Causas, e terá Alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem agravo, assim nas Causas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as Cartas de seguro, nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conservador da Companhia, com Ordenado de cem mil reis por anno, e jurisdicção similhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conservador, com cem mil reis de Ordenado, e hum Escrivão, e Meirinho, os quaes todos serãõ nomeados pela Junta da  
Com-



Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da *Orden. liv. 3. tit. 12.*, e das mais Leys até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador fiscal, com Ordenado de duzentos mil reis; sendo a nomeação da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a confirmação a Vossa Magestade na referida forma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757., á Companhia geral do Graó Pará, e Maranhão, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para cima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou os estabelecidos pela *Ordenação liv. 2. tit. 59.*

10 Não se comprehenderão nas jurisdicções dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas nesta Companhia sobre os Capitães, ou lucros della, e suas dependencias, porque estas serão propostas nas Mezas da Administração, e nellas determinadas verbalmente em forma Mercantil, e de plano, pela verdade sabida, sem forma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegação, cõmunmente recebidos; sendo a isso presente o Juiz Conservador, e o Procurador fiscal. Não excedendo as Causas a quantia de trezentos mil reis, não haverá appellação, nem agravo da Junta da Companhia: Porem das Direcções subalternas se poderá reccorrer como por appellação, para a Direcção de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil reis, se consultará a Vossa Magestade a materia da duvida pela Junta da Companhia, não querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgarão na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa inter-



interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista: E tudo isto sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ estabelecido.

11 Passaráõ os sobreditos Conservadores por Cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as Ordens, que lhes forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcaçoens, e fazer caretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros, e todos os Artifices, que sirvaõ a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lhe não poderãõ tomar, nem ainda para serviço dos Arsenaes, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expediçoens; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pedirãõ aos Ministros, a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais, necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relação nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente irãõ responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes virãõ á Junta da Companhia, e Mezas da Direcção todas as vezes, que se lhes fizerem avizos, tendo nellas assento decorozo.

12 Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem Cabe daes da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettaõ nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo, o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que obra-



*de Pernambuco, e Paraíba.*

9

obram, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma do seu Regimento: E isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não tocam á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedaes, por si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mezas desta Administração alguma couza concernente ao Real Serviço, fará escrever, pelo seu Secretario, ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporãõ a Carta em Meza, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja couza, a que não convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo falecerem nos Districtos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitaens, e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, não poderãõ, por nenhum modo, intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Orfaõs, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos Districtos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meza da sua Repartição, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que, separando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acções, mandará entãõ entregar os remanecentes aos Juizes, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até o tempo do seu falecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administração, que será sempre intransmissivel.



13 Sendo indispensavelmente necessário, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadação das fazendas; e não sendo possível, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os alugueis, em que se ajustarem, ou se arbitram por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido concederlhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estaõ encostados ao muro do patio da mesma Casa, e os mais, que lhe ficaõ defronte, de que até agora se servia a Ribeira da Naos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achaõ no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessaria separação entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Ouro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcção, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcaçoens necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitania, e mais pessoas, a quem toca, que de tudo lhe fação entrega sem duvida, nem contradicção alguma.

14 Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, onde houver cômodidade: Como tambem para cortar madeiras no Destrieto da Cidade do Porto, Alcacer do Sal, ou outra qualquer parte que não seja Coutada, participando, pela via, a que tocar, a determinação do numero, e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, não ha-

vendo



*de Pernambuco, e Paraíba.* ii

vendo preços estabelecidos, e se paguem com toda a brevidade; e para o côrte lhe manda Vossa Magestade dar todo o favor, e promptidaõ, e ainda preferencia a todas as obras, que naõ forem da Fabrica de Vossa Magestade.

15 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for necessaria para guarniçaõ das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitaniás de Pernambuco, e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendolhe as pagas, e ventagens, que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasiã mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, se seguiráõ logo, immediatamente, as da Companhia; porém havendo urgente necessidade della, consultará a Vossa Magestade para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

16 E porque para cõmandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande satisfacãõ, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Cõmandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçaõ das Naos, que armar: Propondo a Vossa Magestade por Consulta da Junta, e Direcçaõ principal, duas pessoas para cada posto, para que Vossa Magestade se sirva de eleger huma dellas: Dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos Soldados, os serviços, que nas ditas Naos fizerem, como se fossem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Offícios, e Certidoens que apresentarem; o que se entende, ajuntando Certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ do seu cargo; e sem a dita Certidaõ naõ poderão requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos postos, lhes passará o Secretario della suas Patentes, com a

b

Vista



Vista de dous Deputados na volta , para serem assignadas pela Real Mão de Vossa Magestade. Os Regimentos , que se derem aos Cômandantes , e Capitaens de Mar , e Guerra , seráo primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia : E sendo servido de os approvar , os fará o Secretario della no Real Nome de Vossa Magestade , para que , com Vista de dous Deputados , sejaõ assignados pela sua Real Mão : Com declaração , que os ditos Regimentos , depois de firmados , tornaráo á Junta da Companhia , para os entregar aos ditos Cômandantes , e Capitaens , fazendo elles termo , ao pé do Registo , de darem na dita Companhia conta de tudo , o que obraraõ : E dos excessos , que fizerem , e devassas , que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador , se dará vista ao Procurador Fiscal , que a Companhia constituir , e Vossa Magestade confirmar , para lhe dar cargos , os quaes seráo depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador , e Adjuntos , que se lhe nomearem , na fórma affima dita.

18 Sendo notorio a Vossa Magestade , que de presente não há Náos de Guerra competentes , que a Companhia possa comprar , nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade necessaria ; e não lhe sendo occultos nem os encargos , que a mesma Companhia toma sobre si , exonerando a Coroa de Comboyos das Frotas daquella Capitania , e da Guarda das suas Costas ; nem os grandes gastos , e despezas , que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios , assim em Navios , e aprestos delles , como nas suas cargas : Se serve Vossa Magestade fazer mercê , e Doação á mesma Companhia , por esta vez sómente , de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboyos , e successivo serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboyos , e he a mesma , que , debaixo da Real Protecção de Vossa Magestade , presta segurança aos seus Cabedaes , se serve Vossa Magestade de que ella não pague hum por cento do Ouro , ou dinheiro , que lhe vier de Pernambuco nos Comboyos das Frotas do mesmo porto , sendo proprio da mesma Companhia.

19 Todas as prezas , que as Náos da dita Companhia



nhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, pertenceráõ sempre á mesma Companhia, para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

20 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real Serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos não permitta, que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhaõ infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejaõ necessarios os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposiçaõ com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados, com todas as suas forças acudaõ ao necessario do dito socorro, como bons, e leaes Vassallos: Com tal declaraçaõ porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito socorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constaráõ por Certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e não se lhe pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupçaõ no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, não sahirem deste Porto a peleijar, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

21 Aindaque a Companhia, attendendo ao transporte das fáfras, deve mandar annualmente as suas Frotas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producçaõ das sobreditas Capitaniaes: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no Comercio da mesma Companhia cessaõ todas as razoens das Leys, e Ordens, que justissimamente estabeleceraõ para



o Commercio livre , e vago as Frotas annuaes , e regulares : Há Vossa Magestade por bem , que a mesma Companhia , além dos Navios , que navegarem nas Frotas , possa mandar ás mesmas Capitanias , e fazer voltar dellas , os mais Navios soltos , que necessarios forem , em beneficio do seu Commercio , e Navegação , e da extracção , e introducção dos generos , da producção , e provimento das mesmas Capitanias.

22 Os Governadores , e Capitaens Generaes , e os Capitaens móres , e Ministros das Capitanias de Pernambuco , e Paraíba , ou de outra qualquer do Estado do Brasil , ou deste Reino , não terão alguma jurisdicção sobre a gente de Mar , e Guerra da dita Companhia , assim no mar , como na terra , porque esta jurisdicção será sómente dos Commandantes , salvos porém os casos , em que estes pretendão na fórma das carregaçoes alterar as Leys , e Ordens de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gentes do mar , e serviço da Companhia : He Vossa Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente maritima , que fica sem uso ; com declaração , que , apportando Náos da Coroa naquelle Recife , se lhe dará preferencia na alojação referida : Em qualquer outro Porto se lhes mandarão dar accõmodaçoes competentes pelos Governadores , e Capitaens Generaes , ou Ministros , a quem forem pedidas no caso de arribada , por causa de tomenta , ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarcaçoes pequenas para lhe servirem de avizos , em nenhum caso poderão os Governadores , e Capitaens Generaes daquella Capitania , despachar para o Reino Embarcação alguma fóra da Conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo , que seja precisamente necessario avizar-se a Vossa Magestade , o poderão fazer nas Embarcaçoes da Companhia. Porém quando estas faltarem , e for preciso virem outras , virão sempre de vazio , porque assim se evitaõ os damnos , que do contrario se seguiriaõ á mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo , ou em parte , se perderão os cascos , e a carga , a favor da pessoa ,



foa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caso, que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será feito o transporte nos Navios da Companhia, pagando-se-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no Páo Brasil se ha de conservar em tudo a disposição do seu Regimento.

24 Chegando as Náos de Guerra desta Companhia a formarem Esquadra, levarão as Armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitânia, e Almirante, e a divisa, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio sobre a estrella, que constitúe as Armas, que Vossa Magestade he servido dar á dita Companhia: Os estilos, que os Cõmandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, irão declarados no Regimento, que se lhes der, assignado pela Real Mão de Vossa Magestade.

25 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo das despezas, que deve fazer, e do serviço, que tambem faz a Vossa Magestade, e ao bem cõmum destes Reinos: He Vossa Magestade servido conceder-lhe o Cõmercio exclusivo das duas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba com todos os seus Districtos, para que nenhuma pessoa possa levar, ou mandar ás sobreditas duas Capitánias, e seus Portos, nem delles extrahir, mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia; exceptua-se porém o Cõmercio de Pernambuco, e Paraíba para os Portos do Sertão, Alagoas, e Rio de S. Francisco do Sul, o qual será livre a todas, e quaesquer pessoas como até agora o tem sido.

26 Tambem Vossa Magestade há por bem conceder á mesma Companhia o privilegio exclusivo para ella só fazer o Cõmercio, que até agora se fez, vaga, e livremente das referidas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba para a Costa de Africa, e Portos della, para os quaes até agora navegaraõ os Navios das sobreditas duas Capitánias: Com  
tanto,



tanto , que a Navegação da dita Companhia não embarace a que para os mesmos Portos de Africa se faz da Bahia , e Rio de Janeiro ; antes pelo contrario , se coadjuvarão reciprocamente a Companhia , e as referidas duas Praças , para que o Comércio de huma não embarace o das outras. Da mesma sorte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegação , e Comércio da outra Companhia do Graõ Pará , e Maranhão. E porque ao tempo , em que esta concessão se publicar em Pernambuco , se poderão achar alguns Navios expedidos , outros carregados , e outros com as cargas já promptas , e as despezas dellas feitas ; e não he da Real intenção prejudicar aos que se acharem nos referidos desembolsos : He Vossa Magestade servido , que o dito privilegio exclusivo da Navegação de Pernambuco , e Paraíba , para a Costa de Africa , só principie a ter o seu effeito quatro mezes depois de se publicar a presente Instituição , a respeito dos Navios , que houverem de partir : E que os outros Navios , que se acharem despachados ao tempo da referida publicação , sejaõ descarregados quando voltarem , ainda que cheguem depois de serem findos os quatro mezes assima declarados.

27 Nas fazendas seccas , exceptuando farinhas , e comestiveis seccos , não poderá a Companhia vender por mais de quarenta e cinco por cento , em cima do seu primeiro custo em Lisboa , quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado ; e sendo as fazendas vendidas a credito , se acrescentará o juro de cinco por cento ao anno , rateando-se pelo tempo , que durar a espera : E isto em attenção a que os Fretes , Seguros , Comboyos , Direitos de entrada , e sahida , empacamentos , carretos , cõmissõens , e mais despezas com as ditas fazendas , haõ de ser por conta da Companhia ; com tanto , que na palavra = *Direitos* = sómente seja visto entender-se os da Dizima , que só pagavaõ as fazendas no Graõ Pará , e Maranhão , ao tempo em que se contratou aquella Companhia : E que todos os outros direitos , que excederem , se augmentarão a favor da mesma Companhia , que os desembolsar , para que assim se observe toda a devida igualdade.



28 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem seccos, e de volume, não poderá também vender por mais de dezaseis por cento; livres para a Companhia de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas; attendendo-se ás perdas que a experiencia da dita Companhia do Graõ Pará, e Maranhão tem mostrado, que ha nestes generos comestiveis, pela facilidade, com que huns se corrompem, outros se avariaõ.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos ditos preços, seraõ obrigadas a Direcção geral de Lisboa, e a Direcção do Porto, a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcção de Pernambuco, em fórmula autentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o fello da Companhia, para assim fazerem patentes ao Povo, as carregaçõens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de avizo; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente, e Deputados da Direcção do Porto, levarão dous por cento de Commisãõ sobre os empregos, e despezas; que se fizerem nos seus respectivos Distritos com a expedição das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dous por cento no producto dos retornos, e despezas, que vierem, e se fizerem em cada hum dos referidos dous portos: Em Pernambuco levarão o Intendente, e Deputados, dous por cento sómente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitanias de Pernambuco, e Paraíba; sem que tirem commisãõ das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitanias neste caso, ficará o ajuste á avença das partes.

30 Porque não seria justo nem que os habitantes das mesmas Capitanias quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia nem que esta os habatesse de forte, que, em vez de animar a agricultura, e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores, e Fabricantes para



as profeguiem : Nesta consideração , quando as ditas vendas , e permutações se-naõ poderem concordar á avença das partes , ficará sempre livre aos senhores dos generos fazellos transportar por sua conta a estes Reinos ; o que se entende porém nos generos , e fructos , que cultivarem , e fabricarem ; consignando-os á mesma Companhia , para lhos beneficiar nesta Corte , ou na Cidade do Porto. E sendo devedores á Companhia , se lhes aceitarão os pagamentos em letras sobre os mesmos effeitos para ficarem desobrigados ao tempo do embolso da mesma Companhia ; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios , pagando-se-lhe pelo transporte delles o frete costumado ; a trazellos taõ seguros , e bem acondicionados , como os que lhe forem proprios ; e naõ os vender por preços menores daquelles , em que regular os seus proprios generos , pagando-se da Commisão sómente , e do Seguro , no caso , em que pareça ás partes segurar.

31 Porque nas sobreditas Capitanias se achão ainda os productos de algumas remessas de Comerciantes particulares assim de Lisboa , como da Praça do Porto : He Vossa Magestade servido , que fique livre a todas , e quaesquer pessoas , o carregar os generos da producção , e manufacturas das mesmas Capitanias , na primeira Frota , que se expedir para o Reino , consignando-os livremente a quem bem lhes parecer ; porém na segunda Frota , e nas mais successivas , naõ poderá carregar generos outra alguma pessoa , que naõ sejaõ os Feitores da Direcção da Companhia , ou os Lavradores , e Fabricantes , que os cultivarem , e fabricarem nas suas terras , e manufacturas ; carregando cada hum o que verdadeiramente for da sua Lavoura , e Fabrica , sem dolo , nem malicia ; porque , fazendo compras simuladas para carregarem nos seus nomes os generos alheos , e para assim fazerem travessia , e contrabando ao Commercio exclusivo da Companhia , logo que estes dolos forem descobertos , e provados , incorrerão os que delles usarem na penna da perda da Carregação em tresdobro , de que se dará o terço ao Denunciante , se o houver , cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32 No caso em que , depois da partida da sobredita primeira



meira Frota, fiquem ainda aos actuaes interessados no Comercio das referidas Capitanias divididas, que hajaõ de cobrar em generos da terra; consignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomallos pelo preço corrente do estado da Praça; e a pagarlhos logo ou em dinheiro á vista, ou com letras seguras, sobre a caixa geral da Junta de Lisboa; qual os vendedores acharem mais util para os seus interesses.

33 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos, e daquellas Capitanias, que vendem por miudo, que, não lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, faltandolhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá nunca esta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si, e seus Feitores: E as vendas neste Reino não poderão nunca ser menores de duzentos mil reis, nem de cem mil reis nas Capitanias de Pernambuco, e Paraíba: Fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou casas particulares: E não se podendo intrometer os corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre seraõ feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

34 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitanias; nem taõ pouco extrahir os generos da sua producção, a menos, que não seja na fórma assima referida; sob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderão dar suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino diante dos Juizes Conservadores de Lisboa, e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia; os quaes todos farão notificar as denunciaçoens aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas; tudo debaixo das penas assima declaradas.

35 Ha Vossa Magestade outro fim por bem, que nos



nos generos, e Manufacturas de Pernambuco, e Paraíba, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte, quanto aos direitos: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagarão. Os Assucars, ainda sendo navegados para Reinos estrangeiros, pagarão os direitos na fórma, que presentemente se cobraõ: Porém os outros generos não pagarão mais, que a metade dos direitos, sendo extrahidos para os Paizes estrangeiros. E querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos Paizes produzidos: Pagando neste caso sómente, quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importância dos referidos direitos será paga na fórma dos espaços concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa: Para o que ha V. Magestade, desde já, por abonado para assignante aquelle Deputado, que huma, e outra Direcção nomear para assignar os despachos desta Companhia. Quanto ás Madeiras, assim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, serão livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757.

36 Os Navios do Commercio da Companhia, despachando por saída nas Mezas costumadas; e pagando nellas o que deverem, segundo as suas lotações; como actualmente se pratica; serão despachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade. O que porém não terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes forem armados pela Companhia; porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Naos de Vossa Magestade, não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejaõ os mesmos, com que costumão sair as Naos da Coroa. Nos despachos por entrada, e fórma das descargas, haverá a mesma preferencia, e tambem a liberdade de descarregar



regar todo o numero de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atanados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Naos de Guerra da Companhia, ha outro fim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro, e Moinhos da banda dálem, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos, debaixo da privativa Inspeccão dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Naos da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, repartirá o Almoxa-rife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer todos.

38 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Naos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e saída, que costumão pagar á Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçõens dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçõens Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgadas, para a conducção dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que se entenderão sempre salvos os casos de Esterilidade, e de travessia para revender neste Reino os sobreditos frutos; de tal modo, que nenhum dos Provedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das açõens, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ; e sendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro; e será condemnado em dous



mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola: Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou a real apprehensãõ dos generos vendidos.

39 Quando na chegada das Frotas succeder naõ caberem os seus effeitos nos Armazens da Alfandega, permite Vossa Magestade que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade terãõ as chaves, para lhe serem despachados conforme a occasiãõ, e a necessidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe darãõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murrãõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e aprestos dos Navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade; com tanto, que esta franqueza naõ exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia; a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim, pela real apprehensãõ das coufas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarãõ o tresdobro da sua importancia, ficarãõ inhabilitadas para mais naõ servirem na Companhia, e seraõ degradadas por cinco annos, para a Praça de Mazagaõ.

41 Os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejaõ: Ha Vossa Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes Conservadores, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

42 Ha outro sim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio, que tenhaõ, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da Administração della, terãõ obrigaçãõ de hir; e naõ o fazendo assim, os Juizes Conservadores procederãõ contra elles como melhor lhes parecer.



43. Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, uzaráõ, em quanto ella durar, do Privilegio de Homenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della seráõ izentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que haõ de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórma, não só não prejudicará á Nobreza das PESSOAS, que o fizerem, no caso, em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórma que as pessoas, que entrarem com dez acçoens, e dahi para cima, nesta Companhia, gozarão do Privilegio de Nobres, não só para o effeito de não pagarem raçoens, outavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos Foraes os Peoens, sómente, são obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispensa de mecanica, recebaõ os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios sómente, sem que delles possaõ passar aos que, por venda, cessão, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acçoens.

44. Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no serviço da Companhia, concede Vossa Magestade em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para cima, gozarão do mesmo Privilegio; como tambem não poderão ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia, ainda que nella não sejaõ interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Concelhos, nem ainda a cobrar fintas, imposiçoens, tributos, ou quaesquer outros direitos, nem a ser Depositarios delles.

45. As offensas, que se fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia, por obra, ou palavra, sobre materia do



do seu officio, serão castigadas pelos Juizes Conservadores, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

46 Porque ás pessoas, que entrarem nesta Companhia, se acha lançado o quatro, e meio por cento, e maneo, e mettem nella o cabedal de que o pagaõ, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro, e meio por cento, e maneo, á dita Companhia; e assim o há Vossa Magestade por bem: Não permittindo que a respeito dos Interessados nella, ou dos fundos, que cada hum tiver, se faça alteração nos maneios, e quatro, e meio por cento nas pessoas, que entrarem na mesma Companhia com cinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando, por onde toca, que todas sejaõ conservadas ao dito respeito no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo em que fizerem a referida entrada, pelo que a ella pertencer. Só os Officiaes, a quem se fizerem Ordenados de novo, pagarão delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

47 Sendo antigo estylo da Portagem, e costume, fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze feitís pelo lealdamento: Há Vossa Magestade outro fim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobre dita fórma; representando em nome de todos os Interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivão dos Lealdamentos abra titulo, em que se lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

48 Succedendo não ser necessario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco, e Paraíba todos os Navios Mercantes, e de Guerra, que tiver; e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia; o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade; consultando-lho primeiro, para Vossa Magestade resolver o que achar, que mais convém ao seu Real Serviço, e bem cõmum da mesma Companhia.



49 Aindaque a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, aprestos, e despacho das suas Frotas, e expediçoens, com toda a suavidade, e sem uzar dos meios do rigor; com tudo, como póde ser necessario valer-se dos Ministros da Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possaõ as Mesas pelos seus Juizes Conservadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fóra, e aos Alcaides, para que fação o que se lhes ordenar. Os serviços, que nisso fizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fossem feitos a bem da Armada Real, para por elles serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso Certidão das ditas Mesas: E pelo contrario, se não acodirem a esta obrigação, lhes será extranhado, e lhes será dado em culpa nas suas Residencias.

50 Sendo necessario á Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do Povo.

51 Faz Vossa Magestade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conselheiros da Companhia, que não possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça, por caso Cível, ou Crime, salvo se for em flagrante delicto, sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares, fóra da Corte, fazer compras, e executar as cõmissões, de que forem encarregados, possaõ uzar de todas as armas brancas, e de fogo, necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem, assim nestes Reinos, como nas Capitaniás de Pernambuco, e Paraíba; com tanto, que, para o fazerem, levem cartas expedidas pelos Juizes Conservadores da Companhia no Real Nome de Vossa Magestade.

52 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer, para se expressar:



pressar: Concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasioens, que se offererem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real Serviço, Bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia.

53 O fundo, e capital desta Companhia, será de tres milhoens, e quatro centos mil cruzados, repartidos em tres mil e quatro centas acçoens, de quatro centos mil reis cada huma dellas; podendo a mesma pessoa ter muitas acçoens; e podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto, que entre si escolhaõ huma só Cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem: Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.

54 O valor das referidas acçoens se aceitará não sómente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista Senhor *in solidum* do Navio, se lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe conforme o ajuste. Não sendo porém o Accionista Senhor *in solidum*, mas tendo nelle metade, ou mais, de interesse, se lhe aceitará a entrada; obrigando-se os interessados, na fórma praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á Companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspassada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de Interesse, sómente se lhe aceitará quando os outros Interessados ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia, ou vendellas.

55 Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: He Vossa Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, não há venda, de que se devaõ direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Estação; mas sómente huma subrogação do Comercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporação da mesma Companhia.



56 Para receber as sômas competentes ás referidas acçoens, estará a Companhia aberta: A saber, para esta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes: Para as Ilhas dos Afsôres, e Madeira, por tempo de seis mezes: E para toda a America Portugueza, por hum anno: Correndo estes termos, do dia, em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos: Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê metade nos referidos termos, huma quarta parte dahi a seis mezes; outra parte semelhante ao tempo de se completar o anno da Abertura da Companhia: O que com tudo se deve entender das entradas do Reino; porque as das Ilhas serão feitas em dous pagamentos; o primeiro dentro dos referidos seis mezes; e o segundo ao tempo de se completar o anno da publicação do Edital. Nas entradas da America não haverá mais tempo, que o sobredito de hum anno; de fórma, que dentro d'elle se completem os pagamentos de todas as entradas; e passando os referidos termos, ou se antes delles se findarem, for completo o referido Capital de tres milhoens, e quatrocentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella não poder mais entrar pessoa alguma.

57 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejaõ Nacionaes, ou Extrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação, que melhor lhes parecer, aindaque seja de Morgado, Capella, *Fideicommissõ* temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causã mortis*; e outros semelhantes, fazendo as vocações, e uzando das disposiçoens, e clausulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas Vossa Magestade há por bem aprovar, e confirmar desde logo, de seu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, não obstante quaelquer disposiçoens contrarias, aindaque de sua natureza requireiraõ especial menção; assim, e da mesma sorte, que se as ditas disposiçoens fossem escriptas em Doaçõens feitas por titulo oneroso; ou em Testamentos confirmados pela morte dos Testadores. E não só aos cabedaes, com que se entrar nesta Companhia, se poderá dar a natureza de vinculo,



culo, mas tambem he Vossa Magestade servido extender a Real Determinação do Alvará de 16 de Maio de 1757. para esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, com tanto, que passem via recta do cofre, onde pararem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo Vossa Magestade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seus Cabedaes, se possaõ valer delles, poderão vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Celsoens, sem algum emolumento; e nelle se mudarão de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente; assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros; de que se lhes pasaráõ suas Cartas na fórma do Regimento para lhes servirem de Titulo: O que tudo se entende em quanto a dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira affima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.



59 Qualquer dos Accionistas poderá representar em particular, de palavra, ou por escrito, ao Provedor, ou Intendentes da Junta, e das Direcções, tudo o que lhe parecer, que se deve acrescentar, ou emendar, para melhor governo, e maior utilidade da Companhia nos seus respectivos Districtos: No qual caso os ditos Provedor, ou Intendentes, darão conta na Mesa, com inviolavel segredo no nome do Accionista, para se determinar o que for mais util, e decoroso á mesma Companhia.

60 Os interesses, que produzir esta Companhia, se repartirão na fórma seguinte: Desde o dia da entrada de cada hum dos Accionistas lhe ficará correndo o respectivo juro a razão de cinco por cento ao anno, o qual lhe será pago annualmente, até o tempo da primeira repartição dos lucros; na qual se fará desconto do que cada hum houver recebido, para se diminuir no todo dos mesmos lucros: Por fórma, que, sendo este, por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Interessado recebido quinze por cento nos referidos juros: Deve perceber nove por cento, sómente ao tempo da partilha. Similhanamente se irá continuando com os ditos juros, e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve ser feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frota desta Companhia, e as outras se continuarão despois, de dous em dous annos, na sobredita fórma.

61 As acções, e interesses, que se acharem, despois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo, pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicomisso temporal ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes; se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, ou Cidade, onde serão guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, e applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado, ao tempo em que os mettêrao na Companhia. Porém naquellas Acções, que não tiverem semelhantes encargos, e forem alodiaes, e livres, se não requererá, nem pedirá para, a entrega



trega das suas importancias, outra alguma legitimação, que não seja a Appollice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre fervindo de descarga da sobredita acção.

62 Tudo isto se extenderá aos Extrangeiros, e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficarão de tal modo livres, izentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteûdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa a 30 de Julho de 1759.

*Conde de Oeyras.*

*Jozé da Costa Ribeiro.*

*Jozé Rodrigues Bandeira.*

*Ignacio Pedro Quintélla.*

*Jozé Rodrigues Esteves.*

*Anselmo Jozé da Cruz.*

*Policarpo Jozé Machado.*

*Joaõ Xavier Telles.*

*Manoel Dantas de Amorim.*

*Jozé da Silva Leque.*

*Manoel Antonio Pereira.*

*Joaõ Henriques Martins.*

*Manoel Pereira de Faria.*





**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvara de Confirmação virem: Que, havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o meu Real Consentimento, e conteúdos nas dezozeis meias folhas de papel retrò escritas, que baixão assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitánias: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossem transcriptos, e declarados: E por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e supremo; para que se cumpraõ, e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se; mas que como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda sempre ser feita na melhor fôrma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juizo, e fóra delle: Havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e Hei por derogadas por esta vez somente todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobre-ditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, postoque se já taes, que dellas, e delles, se houvesse de fazer especial, e expressa mercão. E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta Confirmação, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir; sustentando os Interessados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba na conservação della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto: e hem assim aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitães Mores do Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores,  
Juizes,



*Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.*

## REY.

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capítulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na fórma, que nelle se declara.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

**P**oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado.